

(PEC)
I - PROTOCOLE-SE
II - PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO DA ALEP PARA
CONHECIMENTO DOS SENHORES
DEPUTADOS
III - À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 12 MAR 2019
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3 /2019

A acresce o §3º ao art. 25 da Constituição do Estado do Paraná,
que dispõe sobre a possibilidade de municípios do mesmo
complexo geoeconômico e social, associarem-se para fins de
interesse comum.

Art. 1º Acresce o §3º ao art. 25 da Constituição Estadual, com a seguinte
redação:

§3º A associação entre municípios poderá ocorrer em casos
de desastres humanos ou naturais, sendo possível a cessão
de bens entre os associados. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de de 2019.

ANIBELLI NETO
Deputado Estadual

Adriano José

Nelson Luersen

COBRA

BARROS

Soldado
Fruet

DOLARNO

18

12

14

15

16

17

19

3 ADECO
MAZEO
4
5
6

7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de os municípios associarem-se está insculpida no art. 25 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 25. Poderão os municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, com a anuência e fiscalização das respectivas Câmaras Municipais, associarem-se uns aos outros, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

Atualmente o *caput* do art. 25 e seus §§ 1º e 2º não preveem a possibilidade de os municípios se associarem em casos de desastres humanos ou naturais.

A Secretaria de Estado da Educação conceitua em seu *site* o que são desastres humanos e o que são desastres naturais:

Os desastres humanos são aqueles gerados pelas ações ou omissões humanas, como acidentes de trânsito, incêndios industriais, contaminação de rios, entre outros. Os desastres naturais são causados pelo impacto de um fenômeno natural de grande intensidade sobre uma área ou região povoada, podendo ou não ser agravado pelas atividades antrópicas.¹

Como é sabido, a ocorrência de desastres humanos e naturais é frequente. Possibilitar aos municípios paranaenses que se associem para fins de colaboração mútua nestes momentos é de grande relevância para a sociedade.

A título de exemplo, é válido citar o caso recente do Município de Guaratuba, atingido por uma forte chuva, que causou alagamentos e prejudicou milhares de pessoas, deixando inclusive muitos desabrigados. Numa situação de desastre como esta, a associação entre os municípios para fins de colaboração pode vir a amenizar os danos sofridos pela população do Município e contribuir para o trabalho da Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros.

A Proposta de Emenda Constitucional em tela, prevê que a colaboração entre municípios nos casos de desastres humanos ou naturais pode se dar pela

¹ < <http://www.geografia.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=259> >
Acesso em 28/02/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

cessão de bens, por exemplo, um município pode ceder maquinários e equipamentos para outro município atingido por um desastre humano ou natural.

A esse respeito, é válido citar o conceito do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.²

Há que se observar ainda, que caso aprovada, esta PEC permitirá que os Municípios se unam em momentos críticos, sem que haja óbices, por exemplo relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado. Caso haja previsão constitucional e a associação seja feita dentro dos limites impostos pela Constituição do Estado, não há motivos para os administradores municipais temerem o apontamento de irregularidades pela Corte de Contas.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Apoioamento da PEC nº 3/2019:

Deputados

1. Anibelli Neto – autor
2. Boca Aberta Junior
3. Marcio Pacheco
4. Luciana Rafagnin
5. Arilson Chiorato
6. Delegado Fernando
7. Adriano José
8. Artagão Junior
9. Rodrigo Estacho
10. Nelson Luersen
11. Cobra Repórter
12. Tercilio Turini
13. Dr. Batista
14. Goura
15. Alexandre Curi
16. Soldado Fruet
17. Do Carmo
18. Maria Victória
19. Galo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DE PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 03/2019

Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto.

VISTA EM 16/04/19
Dep. Hugo Anibal Neto
Evaristo Queiroz
CCJ

Acresce o § 3º ao art. 25 da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a possibilidade de municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, associarem-se para fins de interesse comum.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 64, DA CE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná, de autoria do Deputado Anibelli Neto, visa acrescentar o § 3º ao art. 25 da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a possibilidade de municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, associarem-se para fins de interesse comum.

Da Leitura da Proposta, verifica-se que o objetivo do autor é incluir no Art. 25, da Constituição do Estado, a possibilidade de associação entre Municípios em caso de desastres humanos ou naturais, a fim de promover a colaboração entre Municípios objetivando amenizar os danos suportados pelo Cidadão Paranaense em tais hipóteses.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 159 e 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 64 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Da análise da Proposição verifica-se que a mesma cumpre o requisito essencial de apoio de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa, conforme assinaturas ao final do texto.

Não obstante, a proposta também cumpre o disposto constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio, conforme o §1º, do art. 64, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

Vislumbra-se, portanto, que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para propor a Emenda à Constituição em tela.

A proposta ora analisada atende, em linhas gerais, aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 64, do texto constitucional, não se vislumbrando tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No tocante aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que as propostas atendem ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Observa-se também que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o Estado não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Presente Proposição de Emenda à Constituição, em virtude do atendimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos pela Constituição do Estado do Paraná, bem como por estarem presentes todos de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

APROVADO

07/05/19

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



sessão ordinária para o sete de maio próximo. Os demais itens de nº 23 e 24 foram ADIADOS em face do art. 80, §1º do RI. Nada mais havendo a tratar e, para constar e produzir efeitos legais, lavra a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Presidente em exercício e por mim, Rodrigo Ernesto de Melo, que secretarei esta Sessão.

Dep. DELEGADO FRANCISCHINI
 Presidente

Rodrigo Ernesto de Melo
 Assessoria Jurídica

Dep. MARCIO PACHECO
 Vice-Presidente

42352/2019

**1ª LEGISLATURA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 23 DE ABRIL DE 2019**

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezanove, às 18h, reuniu-se no Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Conselho de Constituição e Justiça, sob a presidência do Excmo. Deputado Delegado Francischini. Registrado o quórum necessário com a presença dos deputados membros Marcio Pacheco, Nelson Justus, Tiago Amaral, Hussein Bakir, Cristina Silvestri, Mabel Castro, Delegado Jacovis, Homero Marchese, Tião Medeiros e Tadeu Veneri. O Senhor Presidente deu por aberta a presente sessão. Em cumprimento ao art. 79, §3º do Regimento Interno, a presidência foi passada ao Dep. Nelson Justus, nos termos do art. 73, §1º do Regimento Interno para a análise do item 01-PROJETO DE LEI 576-2018 **ANEXO 002/2019 e 213/2019. Autores: Deputados Marcio Nunes, Coronel Lee, Delegado Recalcanti, Delegado Fernando, Delegado Jacovis, Soldado Adriano José, Soldado Fruct, Subtenente Everson, Do Carmo, Emerson Bacil, Luiz Fernando Guerra e Delegado Francischini. DISPOE SOBRE A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS POLÍCIAS CÍVIS, MILITARES E PROFISSIONAIS DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO PARANÁ QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SE ENVOLVAM OU SEJAM IMPLICADOS EM CASOS QUE DEMANDEM TUTELA JURÍDICA, SEJA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO. PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E A DEFENSORIA PÚBLICA. Após, retornou-se à presidência ao Deputado Delegado Francischini. 02-QUATRO EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 190/2019 – MENSAGEM Nº 010/2019. **REGIME DE URGÊNCIA** Autor: Poder Executivo. ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 19.802, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E 18.748, DE 14 DE ABRIL DE 2016. RELATOR: TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL à EMENDA N.º 1 e SUBMETIDA SUBST. GERAL, bem como FAVORÁVEL às EMENDAS 2, 3 e 4 – Aprovada. O Deputado Homero Marchese solicitou o registro em ata de que, em seu entendimento a última frase do parágrafo 10º “rescindido disposto do parágrafo 9º”, deve ser retirada da versão original por ser incongruente com o parágrafo 9º. 03-VINTE EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 57/2019 – MENSAGEM Nº 03/2019. **REGIME DE URGÊNCIA** Autor: Poder Executivo. DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: TIÃO MEDEIROS. PARECER: FAVORÁVEL às Emendas nºs 01, 03, 05 e 19, FAVORÁVEL às Emendas nºs 02 e 04, na forma de Subemenda e CONTRÁRIO à Emenda nº 20. CONCEDIDO VISTA ao Dep. Tadeu Veneri. Foi deferido o pedido de preferência ao item 11, requeirido pelo Dep. Mabel Castro, tendo sido submetido a discussão obtendo o seguinte parecer: 11-PROJETO DE LEI 150/2019. Autor: Dep. Cantora Mara Lina. CRIA O DISPOSITIVO SALVA-MARIA EM ATENÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. RELATOR: DEP. MABEL CASTO. PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA ao Dep. Tião Medeiros e Delegado Jacovis. Concomitantemente foi concedido BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESPPR. Após, seguiu-se o ordeno numérico da pauta. 04-PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 05/2019. Autor: Dep. Anibelli Neto. ACRESCER O § 3º AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE MUNICÍPIOS DO MESMO COMPLEXO GEOECONÔMICO E SOCIAL, ASSOCIAREM-SE PARA FINS DE INTERESSE COMUM. RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI. PARECER: ADIADO. 05-PROJETO DE LEI 39/2019. Autor: Dep. Requião Filho. CRIA O SELO “EMPRESA CONSCIENTE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO”, A SER CONFERIDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALADOS NO ESTADO DO PARANÁ QUE PRIORIZAREM O USO DE MATERIAIS COMESTÍVEIS, BIODEGRADÁVEIS, REUTILIZÁVEIS OU PERMANENTES, EM DETRIMENTO DE DESCARTÁVEIS E DETERMINA MEDIDAS DE ESTÍMULO AS EMPRESAS AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS. RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS. PARECER: ADIADO. 06-PROJETO DE LEI 539/2018. Autor: Dep. Marcio Nunes. INSERÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ DA PESANACIONAL DO CARNEIRO NO BURACO, REALIZADA ANUALMENTE NO SEGUNDO DOMINGO DO MÊS DE JULHO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. RELATOR: DEP. PAULO LITRO. PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. 07-PROJETO DE LEI 186/2018. **ANEXO 338/2018 e 16/2019. Autor: Deputados Jonas Guimarães, Paulo Litro, Emerson Bacil. DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZAREM CANUDOS FABRICADOS COM PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS OU SIMILARES NO ESTADO. RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL e Subst. Geral – Aprovado. 08-PROJETO DE LEI 358/2018. Autor: Deputados Cobra Reporter, Delegado Recalcanti, Guto Silva, Hussein Bakir, Luiz Carlos Martins, Marcio Nunes, Mauro Moraes, Ney Leprevost, Ratinho Junior. INSTITUI O ESTATUTO DO TAMBORA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DEP. TADEU VENERI. PARECER: CONTRÁRIO. CONCEDIDO VISTA ao Dep. Delegado Jacovis. 09-PROJETO DE LEI 119/2019. Autor: Dep. Ademar Trizano. ALTERA A LEI Nº 19.759, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DENOMINA LADISLAO GIL FERNANDEZ O TRECHO DA PRO-466, DE CÓRREGO DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL 466S0900PRC, 466S0800PRC, 466S0600PRC E

466S0900PRC, QUE LIGA O ACI DE PITANGA AO ACESSO A FURNAS. RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL. PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA AO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER/PR. 10-PROJETO DE LEI 25/2019. Autor: Dep. Alexandre Cui. ALTERA A LEI Nº 19.796 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONRÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ AO SENHOR ANTÔNIO LOYOLA VILHA. RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO. PARECER: FAVORÁVEL e Subst. Geral – Aprovado. 12-PROJETO DE LEI 218/2019. Autor: Dep. Ademar Trizano. INSTITUI A CAMPANHA MÃO VERMELHA, DEDICADA À PREVENÇÃO E AO COMBATE AO CÂNCER DE BOCAL. RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO. PARECER: FAVORÁVEL e Subst. Geral – Aprovado. Os demais itens de nº 17 e 18 foram ADIADOS em face do art. 80, §1º do RI. O Presidente convocou sessão ordinária para o vinte e quatro de abril próximo, às 18h. Aprovada a Ata da sessão anterior pelos Deputados presentes. Nada mais havendo a tratar e, para constar e produzir efeitos legais, lavra a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, pelo Presidente em exercício em exercício e por mim, Rodrigo Ernesto de Melo, que secretarei esta Sessão.

Dep. DELEGADO FRANCISCHINI
 Presidente

Rodrigo Ernesto de Melo
 Assessoria Jurídica

Dep. NELSON JUSTUS
 Presidente em exercício

42360/2019

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezanove, às 17h, na Sala Amadeu Bastos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná realizou-se a Quinta Reunião Ordinária do Conselho de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, da Primeira Sessão Legislativa, da Décima Nona Legislatura, sob a Presidência do Senhor Deputado Estadual Tião Medeiros. Presentes os Deputados membros Do Carmo, Góla, Luiz Fernando Guerra, Professor Leandro e Soldado Adriano, o Presidente saudou a todos. Concedida a leitura da quarta ata ao Deputado Do Carmo, o Deputado Luiz Fernando Guerra pediu sua dispensa, sendo acolhida. Na sequência o Presidente fez uma explanação sobre a Resolução nº 17/2018, de sua autoria, que regulamenta a criação e o funcionamento das Frentes Parlamentares. Em discussão o Projeto de Lei nº 682/2017, o Deputado Do Carmo, que pedira vista no reunião anterior, apresentou emenda, na qual foi acolhida pelo relator Deputado Luiz Fernando Guerra, sendo aprovado o projeto com a emenda do Deputado Do Carmo, por unanimidade. Em discussão o Requerimento prot. nº 1295/2019 – DAP, de 03/04/2019, o relator Deputado Do Carmo, sugeriu fosse enviado à Diretoria Legislativa, para prestar alguns esclarecimentos sobre seu parecer, sendo deferida tal sugestão, momento em que o Presidente abriu a discussão do requerimento. No mesmo sentido, o Requerimento prot. nº 1294/2019 – DAP, de 03/04/2019, de autoria do Deputado Soldado Adriano José, fora adiado para discussão na próxima reunião. Por fim, o Deputado Tião Medeiros deu por encerrada a reunião. A presente Ata foi lavrada por mim, Sabrina Felipe Arcoverde, Secretária, que a assino após sua Execução.

Deputado Estadual TIÃO MEDEIROS
 Presidente

SABRINA FELIPE ARCOVERDE
 Secretária

42553/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2019

Acresce o §3º ao art. 25 da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a possibilidade de municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, associarem-se para fins de interesse comum.

Art. 1º Acresce o §3º ao art. 25 da Constituição Estadual, com o seguinte redação:
 §3º A associação entre municípios poderá ocorrer em casos de desastres humanos ou naturais, sendo priorizada a criação de bens entre os associados. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de março de 2019.

ANIBELLI NETO
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de os municípios associarem-se está insculpada no art. 25 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 25. Poderão os municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, com a municipal e fiscalização das respectivas Câmaras Municipais, associarem-se uns aos outros, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

Atualmente o caput do art. 25 e seus §§ 1º e 2º não prevêm a possibilidade de os municípios se associarem em casos de desastres humanos ou naturais.

A Secretaria de Estado da Educação concentra em seu site o que são desastres humanos e o que são desastres naturais:



Os desastres humanos são aqueles gerados pelas ações ou omissões humanas, como acidentes de trânsito, incêndios industriais, contaminação de rios, entre outros. Os desastres naturais são causados pelo impacto de um fenômeno natural de grande intensidade sobre uma área ou região passível, podendo ou não ser agravado pelas atividades antrópicas.¹

Como é sabido, a ocorrência de desastres humanos e naturais é frequente. Possibilitar aos municípios permanentes que se associem para fins de colaboração mútua nestes momentos é de grande relevância para a sociedade.

A título de exemplo, é válido citar o caso recente do Município de Guaratuba, atingido por uma forte chuva, que causou deslizamentos e prejudicou milhares de pessoas, deixando inclusive muitos desabrigados. Numa situação de desastre como esta, a associação entre os municípios para fins de colaboração pode vir a amenizar os danos sofridos pela população do Município e contribuir para o trabalho da Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros.

A Proposta de Emenda Constitucional em tela, prevê que a colaboração entre municípios nos casos de desastres humanos ou naturais pode se dar pela cessão de bens, por exemplo, um município pode ceder maquinários e equipamentos para outro município atingido por um desastre humano ou natural.

A esse respeito, é válido citar o conceito do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos de mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduz interesse para a coletividade.²

Há que se observar ainda, que caso aprovada, esta PEC permitirá que os Municípios se unam em momentos críticos, sem que haja óbices, por exemplo relacionados ao Tribunal de Contas do Estado. Caso haja previsão constitucional e a associação seja feita dentro dos limites impostos pela Constituição do Estado, não há motivo para os administradores municipais temerem o apontamento de irregularidades pela Corte de Contas.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pais para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Assinaram os Deputados: Beca Aberta Junior, Marcio Padueto, Luciana Rafagim, Arilson Chieroni, Delegado Fernando, Adriano José, Artigão Júnior, Rodrigo Estácio, Nelson Luersen, Cidra Repente, Tereza Turini, Dr. Batista, Gouna, Alexandre Curi, Soldado Fruct, Do Carmo, Maria Victória, Galo.

1 - < <http://www.portalfiscal.receita.fazenda.gov.br/consultas/contendo/contendo.php?contendo=252> > Acesso em 28/02/2019.

2

42348/2019

RESOLUÇÃO Nº 4, de 7 de maio de 2019

Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados referente ao mês de janeiro de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual combinado com o art. 160 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

Art. 1º Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, previstas na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, referente ao mês de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de maio de 2019.

Deputado ADENAR LUIZ TRALANO
Presidente

42347/2019

Editais e Contratos

EXTRATO DO ADITIVO Nº 01 DO CONTRATO Nº 015/2018

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva, e corretiva de elevadores, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e peças de reposição para Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: Acordam as partes em prorrogar o prazo de vigência

do contrato pelo período de 12 (doze) meses a partir de 03 de maio de 2019, mantendo todas as condições do contrato original, com reajuste apenas do valor, conforme cláusula oitava do contrato a título de mão de obra, de acordo com o índice de dissídio ou IGP-M, passando a pagar o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos e setenta reais) mensal.

FORD: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 017/2018.

PROTÓCOLO: 3173/2019

Pregão Presencial nº 071/2015

EXTRATO DA APÓLICE Nº 100.18.0007475/2018

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A
OBJETO: Contratação de empresa para realizar seguro dos bens patrimoniais da AL/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar a vigência da apólice pelo período de 12 (doze) meses a partir de 05 de maio de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA: Acordam as partes em manter o valor de R\$ 14.597,00 (quatorze mil quinhentos e noventa e sete reais).

FORD: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 014/2015

42355/2019

Central de Atendimento ao Cliente - CAC

A Central de Atendimento ao Cliente - CAC, foi criada visando o atendimento a todos os usuários do Sistema de Publicações Oficiais (ImprensaNet), seja ele vinculado ao governo estadual, prefeitura ou usuário particular.

Dúvidas quanto ao procedimento de envio e consulta de matérias, pagamentos e cópias autenticadas, podem ser sanadas de forma rápida e clara.

41 3200.5002
Atendimento de segunda a sexta das
7h às 19h.

www.imprensaoficial.pr.gov.br

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em, 13 MAI 2019
1º Secretário

COMUNICADO

Comunicamos que no último dia 9 de maio de 2019 foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição 1.721, a Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2019, que **“acresce o § 3º ao art. 25 da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a possibilidade de municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, associarem-se para fins de interesse comum”**.

Segue anexa a informação do coeficiente necessário à formação da Comissão Especial de que trata o § 1º do artigo 227 do Regimento Interno, para que os Líderes procedam à indicação dos respectivos membros.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente



PEC Nº 3/2019

Autor: Deputado ANIBELLI NETO

(Art. 35 do Regimento Interno)

➤ 5 membros

Partido/Bloco	Deputados	Quociente	Membros
Bloco PSL/PTB	9	0,833	1
PSD	6	0,555	1
PSB	5	0,462	-
Bloco PSDB/PV	5	0,462	1
PSC	4	0,370	-
PT	4	0,370	-
Bloco DEM/MDB	4	0,370	1
Bloco PDT/PMN/PPL	4	0,370	-
Bloco PR/PRB/PODE	4	0,370	1
PP	3	0,277	-
PPS	3	0,277	-
PROS	3	0,277	-
Vagas preenchidas			5 membros



PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO Nº 3/2019

AUTOR: DEPUTADO ANIBELLI NETO

RELAÇÃO DOS INDICADOS

Bloco PSL/PTB	EMERSON BACIL	DO CARMO
	Titular	Suplente
PSD	DEL. RECALCATTI	FRANCISCO BÜHRER
	Titular	Suplente
Bloco PR/PRB/PODE	ALEXANDRE AMARO	GALO
	Titular	Suplente
Bloco PSDB/PV	MICHELE CAPUTO	PAULO LITRO
	Titular	Suplente
Bloco DEM/MDB	REICHEMBACH	NELSON JUSTUS
	Titular	Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



REQUERIMENTO

À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 28 MAI 2019
PRESIDENTE

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial de Reforma à Constituição, para opinar sobre a PEC nº 3/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Líder do **PSD** (**Partido Social Democrata**) na Assembleia Legislativa, indica o Deputado **DELEGADO RECALCATTI** como titular e o Deputado **FRANCISCO BUHRER** como suplente, para compor a **Comissão Especial de Reforma à Constituição**, para opinar sobre a **PEC nº 3/2019**.

Curitiba, 28 de maio de 2019


MAURO MORAES
Deputado Estadual
Líder PSD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA: 04 JUN 2019

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requer indicação de membros para a Comissão Especial da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 03/2019.

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de líder partidário do Bloco PSL/PTB e no uso de suas atribuições regimentais, que indica o Deputado **EMERSON BACIL** como MEMBRO TITULAR e o Deputado **DO CARMO** como MEMBRO SUPLENTE da Comissão Especial da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 03/2019.

vide Resuma

Curitiba, PR, 04 de junho de 2019.

DO CARMO
Deputado Estadual
Líder do Bloco PSL/PTB



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA
LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.

DATA:

10 JUN 2019

PRESIDENTE

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial para Análise da PEC nº 3/2019.

Senhor Presidente,

O deputado que o presente subscreve, na qualidade de líder partidário na Assembleia Legislativa, indica o deputado MICHELE CAPUTO como titular e o Deputado PAULO LITANO como suplente, para compor a Comissão Especial para Análise da PEC nº 3/2019.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Michele Caputo
Líder do Bloco PSDB/PV



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA
LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.

DATA: 10 JUN 2019
PRESIDENTE

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial para Análise da PEC nº 3/2019.

Senhor Presidente,

O deputado que o presente subscreve, na qualidade de líder partidário na Assembleia Legislativa, indica o deputado Alexandre Amaro como titular e o Deputado Gino como suplente, para compor a Comissão Especial para Análise da PEC nº 3/2019.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Alexandre Amaro
Líder do Bloco PR/PRB/Pode



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA:

PRESIDENTE

24 JUN 2019

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial para Análise da PEC nº 3/2019

Senhor Presidente,

O deputado estadual que o presente subscreve, na qualidade de líder partidário na Assembleia Legislativa, indica o Deputado Reichembach como titular e o Deputado Nelson Justos como suplente, para compor a Comissão Especial para análise da PEC nº 3/2019.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Deputado Anibelli Neto
Líder do Bloco MDB/DEM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



ATO DO PRESIDENTE Nº 11/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII combinado com o § 1º do art. 227, do regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, que acresce o § 3º ao art. 25 da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a possibilidade de municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, associarem-se para fins de interesse comum. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial será composta pelos seguintes Deputados: Emerson Bacil, titular e Do Carmo, suplente; Delegado Recalcatti, titular e Francisco Bühner, suplente; Alexandre Amaro, titular e Galo, suplente; Michele Caputo, titular e Paulo Litro, suplente; e Reichembach, titular e Nelson Justus, suplente.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente



Deferidos conforme o art. 97, §4º do Regimento Interno (o Presidente poderá abster-se, no período de um mês, uma ausência injustificada). **Requerimento nº 3.174/2019**, do Deputado Manoel Moraes, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária de 17/6/2019. **Requerimento nº 3.175/2019**, da Deputada Luciana Ruffiani, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária de 17/6/2019. **Requerimento nº 3.187/2019**, do Deputado Delegado Fernando, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária de 12/6/2019.

Requerimento Retirado

Requerimento nº 3.190/2019, do Deputado Góes, Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção Animal, solicitando informações ao Secretário Estadual da Fazenda, Sr. René Garcia Júnior, conforme especifica. **Retirado pelo autor.** (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para publicação).

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademair Traiano - PSDB): Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão, marcando uma outra Sessão Ordinária, na sequência, antecipada do dia 19/6/2019, com a seguinte Ordem do Dia: 2ª Discussão do Projeto de Lei nº 416/2019; e 1ª Discussão dos Projetos de Lei nº 120/2019 e 395/2019 e do Projeto de Resolução nº 9/2019.

***LEVANTAR A SESSÃO*.**

(Sessão encerrada às 16h03, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 159 da Resolução nº 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

59162/2019

Processo Legislativo

Comissão Executiva

ATO DO PRESIDENTE Nº 11/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXIII combinado com o § 1º do art. 227, do Regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial com o finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2019, de autoria do Deputado Aníbal Neto, que altera o § 3º do art. 25 da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a possibilidade de municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, associarem-se para fins de interesse comum. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial será composta pelos seguintes Deputados: Emerson Bacal, titular e Do Carmo, suplente; Delegado Reinaldo, titular e Francisco Bóker, suplente; Alexandre Amorim, titular e Gales, suplente; Michele Caputo, titular e Paulo Lino, suplente; e Reschenbusch, titular e Nelson Justus, suplente. Curitiba, 25 de junho de 2019.

Deputado ADEMIR LUIZ TRAIANO
 Presidente

59174/2019

RESOLUÇÃO Nº 6, de 24 de junho de 2019

Alterar a Resolução nº 17, de 14 de dezembro de 2016, que regulamentou a criação e o funcionamento das Frentes Parlamentares.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual combinado com o art. 169 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o § 2º do art. 2º da Resolução nº 17, de 14 de dezembro de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Podem funcionar concomitantemente no máximo quinze Frentes Parlamentares.

Art. 2º Altera o art. 3º da Resolução nº 17, de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O prazo de funcionamento da Frente Parlamentar não pode exceder o período da legislatura na qual foi criada (NR).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Deputado ADEMIR LUIZ TRAIANO
 Presidente

59176/2019

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 1402/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o conflito no processo protocolado sob nº 3.458, de 2018,

RESOLVE:

Nomear CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA, portadora do RG 11.070.800-MPR, matrícula nº 3016851, para o cargo em comissão de Ouvidora-Geral, simbologia G2, na Administração, a partir de 1º de março de 2019,

Palácio XIX de Dezembro, em 3 de abril de 2019.

ADEMIR LUIZ TRAIANO
 Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
 1º Secretário

GILSON DE SOUZA
 2º Secretário

59176/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Antônio Carlos
 15ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 1402/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, tendo em vista o conflito no processo protocolado sob nº 3.458, de 2018,

RESOLVE:

Retificar a Ata da Comissão Executiva nº 116/2018, da seguinte maneira: manifestação de tempo excedente de Paravereditários no processo nº 15.026.275-2/2018 e conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a **ROGÉRIO AUGUSTO CAMARGO SCHNEIDER**, servidor do Quadro de Pessoal desta Assembleia Legislativa (matrícula nº 41.053), ocupante do cargo de Analista Legislativo – Médico, Classe I, Nível I, contendo com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, sendo 2 (dois) meses, 3 (três) dias e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição para o INSS e 33 (trinta e três) anos e 28 (vinte e oito) dias de efetivo exercício no serviço público e de exercício e mais de 5 (cinco) anos na carga em que se dá a aposentadoria, com proventos mensais e integrais correspondentes a totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/06, proventos com natureza e periodicidade, anuais de 7 (sete) salários de acordo com os artigos 173 e 174, da Lei Estadual 6.174/70, valor de representação correspondente a 40% de acordo com a Resolução 01/04 e 09/05, Lei Estadual nº 16.390/2010 e a Lei Estadual nº 16.135/2014 e insubstituição de acordo com a Lei Estadual nº 10.887/90, resultando nos proventos de aposentadoria:

COD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1182	Vencimento Fixo – 20%, 1,1	Lei nº 18.119/74	R\$ 9.256,95
1187	Valor de Representação 40%	Resolução nº 01/04 e 09/05, Lei nº 16.390/2010 e Lei nº 16.135/2014	R\$ 3.256,21
1189	T Adicional Tempo Serviço + 35%	Lei nº 6.174/70 art. 173 e 174	R\$ 4.112,48
1192	Insubstituição	Lei nº 10.887/90	R\$ 15,21
TOTAL			R\$ 16.640,85

Curitiba, 5 de junho de 2019.

ADEMIR LUIZ TRAIANO
 Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
 1º Secretário

GILSON DE SOUZA
 2º Secretário

59178/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DO RELATOR PEC Nº 3/2019

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, na Sala de Reuniões, anexa ao Plenário, com o fim específico de proceder à eleição do Presidente e nomeação do Relator para analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, reuniu-se a Comissão Especial de Análise da proposição. Estavam presentes os Deputados Emerson Bacil, Delegado Recalcatti, Alexandre Amaro, Michele Caputo e Reichembach, indicados pelas lideranças para comporem a Comissão. Imediatamente, passou-se à eleição do Presidente da Comissão. Realizada a votação, foi eleito, por unanimidade dos votos, como Presidente o Deputado Alexandre Amaro e nomeado como Relator o Deputado Reichembach. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta Ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Presidente e pelo Relator da Comissão e pelos demais membros da Comissão, para que produza os efeitos legais.


Deputado ALEXANDRE AMARO
Presidente eleito


Deputado REICHEMBACH
Relator


Deputado EMERSON BACIL
Membro titular


Deputado DELEGADO RECALCATTI
Membro titular


Deputado MICHELE CAPUTO
Membro titular



Comissões Temporárias

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DO RELATOR PEC Nº 3/2019

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, na Sala de Reuniões, anexo ao Plenário, com o fim específico de proceder à eleição do Presidente e nomeação do Relator para analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2019, de autoria do Deputado Amilberto Neto, reuniu-se a Comissão Especial de Análise da proposição. Estavam presentes os Deputados Emerson Bacil, Delegado Recalcatti, Alexandre Amaro, Michele Caputo e Reichembach, indicados pelas lideranças para compor a Comissão. Imediatamente, passou-se à eleição do Presidente da Comissão. Realizada a votação, foi eleito, por unanimidade dos votos, como Presidente o Deputado Alexandre Amaro e nomeado como Relator o Deputado Reichembach. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, determinando o levantamento desta Ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Presidente e pelo Relator da Comissão e pelos demais membros da Comissão, para que produza os efeitos legais.

Deputado ALEXANDRE AMARO Presidente eleito	Deputado REICHEMBACH Relator
Deputado EMERSON BACIL Membro titular	Deputado DELEGADO RECALCATTI Membro titular
Deputado MICHELE CAPUTO Membro titular	

103140/2019

Comissão Executiva

ATO DO PRESIDENTE Nº 18/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Resolução nº 17, de 14 de dezembro de 2016

DECLARA

constituir a Frente Parlamentar em Defesa da Primeira Infância, conforme proposição do Deputado Estadual Subtenente Everton, apresentada no Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2019, que tem por objetivo "discutir, defender, bem como apresentar proposta legislativa que contribua com a continuidade deste trabalho e divulgação de todas as medidas cabíveis para a proteção dos infantes de zero a 6 anos." A Frente Parlamentar será integrada pelos Deputados Subtenente Everton, Soldado Frum, Luiz Fernando Guerra, Marcel Michelotto, Gallo, Marcio Pacheco, Hassel Baki, Tiago Amaral, Homero Marchese, Boca Alberto Jr, Rodrigo Estacho, Delegado Jacobis, Soldado Adriano José, Emerson Bacil e Tito Medeiros. Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados pelo Deputado Subtenente Everton e serão observadas as disposições da Resolução nº 17, de 14 de dezembro de 2016.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

103141/2019

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DO PRESIDENTE Nº 5/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º da Resolução nº 14, de 22 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Designar ROBERTA PICUSSA, titular do RG 9.830.805-9/PR, Matrícula nº 16.349, para exercer as atribuições de Coordenadora Pedagógica da Escola do Legislativo, função que exerce desde 17 de setembro de 2015.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

*Replicado por incorreção

103193/2018

Editais e Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 053/2019

PROTOCOLO Nº 4379/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: SERVICE INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Fornecimento de hardware e licenças de software com garantia, assistência e suporte técnico e treinamento, respeitadas as especificações técnicas e quantidades descritas neste Edital e seus anexos.

VALOR: R\$ 1.016.899,95 (um milhão dezentos e nove mil e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

PRazo DE VIGÊNCIA (60 meses): 18/10/2019 a 17/10/2024

PRazo DE EXECUÇÃO: até 90 (noventa) dias corridos após a assinatura do instrumento contratual.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

001.001.4000.44.90.52.35 – Equipamentos de Processamento de Dados.

001.001.4000.33.90.40.06 – Aquisição de Softwares de Aplicação

001.001.4000.33.90.40.08 – Serviços Técnicos Profissionais

001.001.4000.33.90.40.10 – Treinamento e Capacitação

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná

DATA DE ASSINATURA: 18/10/2019

OBS: o Contrato encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência <http://http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link "Compras e Licitações".

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2019

PROTOCOLO Nº 00238-31/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2019

ÓRGÃO GERENCIADOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DETENTOR DA ATA: VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA EIRELI

OBJETO: Aquisição de periféricos e peças em geral para a Tecnologia da Informação.

VALOR: R\$ 201.200,00 (duzentos e um mil e duzentos reais).

PRazo DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses (17/10/2019 a 17/10/2020)

DOTAÇÃO: 001.001.4000.3390.3017 – Material de Processamento de Dados e

001.001.4490.5235 – Equipamentos de Processamento de Dados.

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná

DATA DE ASSINATURA: 17/10/2019

OBS: a Ata de Registro de Preços encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência <http://http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link "Compras e Licitações".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2019

OBJETO: Tratase da contratação de empresa Editora Jornal do Estado LTDA, para 61 assinaturas do periódico "Jornal Bom Paraná", por 12 meses.

CONTRATADO: Editora Jornal do Estado LTDA – CNPJ: 76.637.305/0001-70.

VALOR GLOBAL: R\$ 20.130,00 (vinte mil e cento e trinta reais).

Vigência: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 33 e 35 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Luiz Cláudio Romanello
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ RATIFICAÇÃO

Ratifico a inexigibilidade de Licitação em favor do impresso abaixo relacionado, referente a expertise para assinatura do periódico "Jornal Bom Paraná", em conformidade com os Artigos 33 e 35 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Nº. Processo	Nome do proponente	Valor
Nº.00283-77/2019	Editora Jornal do Estado Ltda	R\$ 20.130,00

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Luiz Cláudio Romanello
1º Secretário

103144/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 3/2019

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2017, de autoria do Deputado Anibelli Neto, que tem por objeto acrescentar o § 3º, ao art. 25, da Constituição do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A proposta acrescenta o parágrafo, para que o dispositivo passe a contar com a seguinte redação:

Art. 25. Poderão os municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, com a anuência e fiscalização das respectivas Câmaras Municipais, associarem-se uns aos outros, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

§ 1º. A associação entre municípios poderá ser feita mediante a constituição de Associações de Municípios, estadual, regionais e locais, bem como Associações de Câmaras Municipais.

§ 2º. A associação entre municípios poderá ocorrer para alcançar as seguintes finalidades:

I - conceder serviço público, para utilização conjunta, a qualquer entidade, com personalidade jurídica própria, direção autônoma e finalidade específica;

II - elaborar estudos e planejar a execução de obras e serviços que atendam aos interesses da região, reivindicando soluções junto aos órgãos competentes;

III - estimular e promover intercâmbio técnico-administrativo, cultural e esportivo entre os municípios associados;

IV - fomentar a criação de consórcios intermunicipais para um melhor aproveitamento e funcionamento de setores que tragam benefícios para os municípios associados;

V - conjugar recursos técnicos e financeiros da União, Estados e Municípios associados, mediante acordos, convênios ou contratos intermunicipais, para a solução de problemas socioeconômicos comuns;

VI - promover, otimizar e estimular a reorganização dos serviços públicos municipais, especialmente na área tributária, fazendária e de recursos humanos;

VII - estudar, orientar e promover, sugerindo no âmbito dos municípios associados, a adoção de estímulo para a industrialização da região, com aproveitamento de recursos naturais, matérias-primas e mão de obra local;

VIII - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico e urbano do aglomerado ou microrregião compreendido pelo território dos municípios consorciados;

IX - promover a integração regional com os diversos órgãos governamentais da esfera federal e estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - conjugar recursos técnicos e financeiros da União, Estado e municípios associados mediante acordos, consórcios e convênios para a solução de problemas socioeconômicos comuns;

XI - estimular e promover o intercâmbio técnico-administrativo no plano intermunicipal, visando integrar os municípios associados.

§ 3º. A associação entre municípios poderá ocorrer em casos de desastres humanos ou naturais, sendo possível a cessão de bens entre os associados.

Verifica-se, portanto, que o objetivo da Proposta de Emenda à Constituição é possibilitar a associação dos municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, com a cessão de bens entre os associados, nos casos de desastres humanos ou naturais.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Comissão Especial tem competência para análise da PEC, em decorrência do Ato do Presidente nº 11/2019, em conformidade com o art. 227, caput e seus parágrafos, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 227. Reconhecida a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, o Presidente da Assembleia determinará sua imediata publicação.

§ 1º A Comissão Especial, composta por cinco membros a serem indicados pelos líderes conforme quociente de representação, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da proposição para compor Comissão Especial.

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas à proposição no prazo de três sessões ordinárias contado da instauração da Comissão Especial.

§ 3º A Comissão Especial terá prazo de dez sessões ordinárias, contado do prazo constante no § 2º deste artigo, para emitir parecer sobre o mérito e as emendas apresentadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à sua admissibilidade, a presente Proposta de Emenda à Constituição preenche o requisito insculpido no inciso I, do art. 64, da Constituição do Estado do Paraná, no tocante à competência para propor esta proposição, haja vista a iniciativa ser de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa, isto é, 18 (dezoito) assinaturas. Tendo sido a PEC apoiada por 19 (dezenove) Deputados Estaduais, conforme as assinaturas ao final do texto, preenchido está o requisito de iniciativa:

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Não obstante, a proposta também cumpre o disposto constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio, conforme o § 1º, do art. 64, da Constituição do Estado do Paraná.

➤ No que diz respeito ao mérito da proposta, denota-se que a associação entre municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, nos casos de desastres humanos ou naturais, mediante a cessão de bens é louvável, pois será de grande relevância para os municípios paranaenses.

➤ O fundamento básico da cessão de uso, segundo demonstra o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, é a "colaboração entre entidades públicas e privadas, com o objetivo de atender, global ou parcialmente interesses coletivos"¹. Ou seja, a cessão de bens entre os municípios associados traduzirá interesse para a coletividade, principalmente em casos de desastres humanos ou naturais.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 1171.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

➤ Nesse sentido, objetivando a cooperação mútua, especialmente em momentos críticos, os municípios associados poderão ceder máquinas, implementos, equipamentos, bens móveis e afins aos municípios atingidos pelos desastres humanos ou naturais.

✕ Destaca-se ainda que, os administradores municipais, obedecendo aos limites impostos pela Constituição do Estado, não precisarão temer o posterior apontamento de irregularidades pelo Tribunal de Contas, acarretando maior segurança jurídica e eficiência na atuação dos municípios paranaenses.

Portanto, a presente proposta de Emenda à Constituição tem o escopo de prever expressamente a associação de municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, para fins de interesse comum, protegendo os municípios paranaenses frente aos desastres humanos ou naturais.

➤ Desse modo, resta clara a necessidade de inserir o § 3º, ao art. 25, da Constituição do Estado do Paraná, que versa sobre a possibilidade de associação dos municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, com a cessão de bens entre os associados, nos casos de desastres humanos e naturais.

Assim, não havendo qualquer vedação constitucional, e em não se tratando de cláusula pétrea, a presente Proposta de Emenda à Constituição não encontra óbice, podendo ser aprovada.

III – CONCLUSÃO:

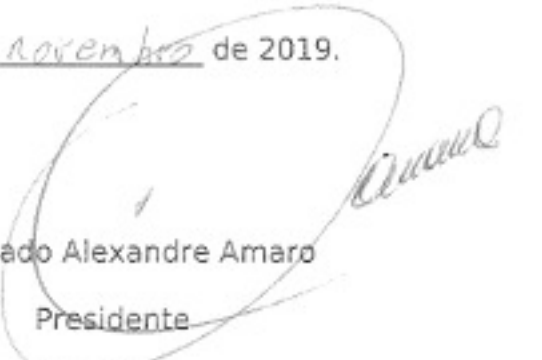
✕ Do exposto, cumpridos os requisitos constitucionais para sua proposição, entende-se não haver óbice ao envio da presente Proposta de Emenda à Constituição ao Plenário, para que os nobres pares deliberem com a finalidade de inserir o § 3º, ao art. 25, da Constituição do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, esta Comissão Especial emite parecer **FAVORÁVEL** à Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2019, em todos os seus termos.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.


Deputado Alexandre Amaro

Presidente


Deputado Reichembach

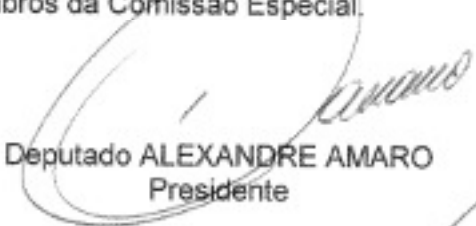
Relator



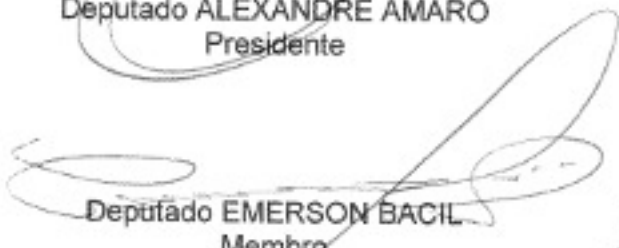



**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL
DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO
PEC 3/2019**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se, na sala de reuniões Arnaldo Busato, anexa ao Plenário, a Comissão Especial de Reforma à Constituição, constituída pelo Ato do Presidente nº 11/2019, publicado no Diário Oficial da Assembleia nº 1.752, de 25 de junho de 2019, sob a presidência do Deputado Alexandre Amaro, para apreciar a Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, que acresce o § 3º ao art. 25 da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a possibilidade de municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, associarem-se para fins de interesse comum. Constatada a existência de quórum necessário, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, passando a palavra ao Relator, Deputado Reichembach, para que procedesse à leitura do parecer. Ato contínuo, o parecer favorável foi submetido à discussão e votação pelo Senhor Presidente, sendo aprovado por unanimidade dos presentes, estando a Proposta de Emenda à Constituição em condições de ser encaminhada ao Senhor Presidente da Assembleia para ser incluída na Ordem do Dia. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião determinando a lavratura da presente Ata que segue assinada por ele, pelo relator e pelos demais membros da Comissão Especial.


Deputado ALEXANDRE AMARO
Presidente


Deputado REICHEMBACH
Relator


Deputado EMERSON BACIL
Membro


Deputado DELEGADO RECALCATTI
Membro


Deputado MICHELE CAPUTO
Membro



assinada por ele, pelo relator e pelos demais membros da Comissão Especial.

Deputado ALEXANDRE AMARO
Presidente

Deputado REICHEMBACH
Relator

Deputado EMERSON BACIL
Membro

Deputado DELEGADO RECALCATTI
Membro

Deputado MICHELE CAPUTO
Membro

119508/2019

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2574/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 04701-04/2019.

RESOLVE

Reafirmar o Ato da Comissão Executiva nº 2057/2019, do servidor EZEQUEL MENTA, matrícula 55.303, para constar a data de concessão "a partir de 15 de maio de 2019".

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

ADEMAR LUIZ TRIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2575/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 06097-45/2019.

RESOLVE

Nomear ANA PAULA GÖRGEN, portadora do RG 14.042.834-5/PR, matrícula nº 17.247, para o cargo em comissão de simbologia G5, na Administração, a partir de 2 de setembro de 2019.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

ADEMAR LUIZ TRIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2576/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 06094-18/2019.

RESOLVE

Nomear CLAUDIA CHIPON STAUDE, portadora do RG 6.019.522-7/PR, matrícula nº 17.266, para o cargo em comissão de simbologia G6, na Administração, a partir de 2 de setembro de 2019.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

ADEMAR LUIZ TRIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2577/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o

contido no processo protocolado sob nº 06099-88/2019.

RESOLVE

Nomear CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA, portadora do RG 6.640.653-9/PR, matrícula nº 17.286, para o cargo em comissão de simbologia G5, na Administração, a partir de 2 de setembro de 2019.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

ADEMAR LUIZ TRIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2578/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 06100-61/2019.

RESOLVE

Nomear GUILHERME LOYOLA, portador do RG 1.001.523-8/PR, matrícula nº 17.288, para o cargo em comissão de simbologia G5, na Administração, a partir de 2 de setembro de 2019.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

ADEMAR LUIZ TRIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2579/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 06101-34/2019.

RESOLVE

Nomear JACQUES ARTHUR BARBOZA SERPA, portador do RG 4.828.055-4/PR, matrícula nº 17.280, para o cargo em comissão de simbologia G5, na Administração, a partir de 2 de setembro de 2019.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

ADEMAR LUIZ TRIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2580/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 06103-77/2019.

RESOLVE

Nomear MARIANGELA OLINISKI KONIG, portadora do RG 4.459.932-5/PR, matrícula nº 17.283, para o cargo em comissão de simbologia G6, na Comissão Executiva, a partir de 2 de setembro de 2019.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

ADEMAR LUIZ TRIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2581/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 06104-50/2019.

RESOLVE

Nomear PAULO CESAR SABEM, portador do RG 4.544.663-8/PR, matrícula nº 17.263, para o cargo em comissão de simbologia G5, na Administração, a partir de 2 de setembro de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 478/2017

(Autoria dos Deputados Dr. Batista, Marcio Pacheco e Luiz Claudio Romanelli)

Altera a redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015, que criou o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – nas hipóteses em que o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor, permitir, segundo regulamento estabelecido pela Secretaria da Fazenda, que sejam indicados como favorecidos pelo crédito previsto no art. 2º desta Lei, desde que não tenham fins lucrativos e que, além de funções consultiva e deliberativa, apresentem também caráter executivo:

a) as entidades estabelecidas no Estado do Paraná que atuem nas áreas de:

1. assistência social;
2. saúde;
3. cultura;
4. esporte;
5. defesa e proteção animal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

6. defesa dos direitos da criança e do adolescente;
7. defesa dos direitos da pessoa com deficiência; e
8. defesa dos direitos da pessoa idosa;

b) os seguintes Conselhos:

1. Conselhos Comunitários de Segurança Pública – Consegs;
2. Conselhos Estadual e Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas;
3. Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
4. Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD;
5. Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;
6. Conselhos que preencherem os requisitos do *caput* deste artigo.

Art. 2º Acresce o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 18.451, de 2015, com a seguinte redação:

IV – utilizar os créditos, sem restrição quanto a valor mínimo, para doação direta às entidades sem fins lucrativos, cadastradas e beneficiadas conforme o inciso IV do art. 4º desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

Assinatura manuscrita de Alexandre Curi.

Alexandre Curi

Assinatura manuscrita de Nelson.

Assinatura manuscrita de Guerra.

Assinatura manuscrita de Lemos.

Assinatura manuscrita de Santos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 391/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, Unidades de Conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest e pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para fins de descrição das prioridades dispostas no *caput* do art. 5º desta Lei, destacam-se as ações relacionadas abaixo:

I – proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais;

II - acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública;

III – restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano;

IV – redução da geração de resíduos sólidos, apoio à cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos;

V – recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social;

VI – implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas;

VII – implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação e corredores ecológicos;

VIII – fóruns, simpósios, congressos, oficinas, seminários, encontros e campanhas permanentes de educação ambiental, apoio à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, processos de formação continuada em educação ambiental para gestores públicos e sociedade.

§ 2º Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no *caput* deste artigo.(NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

Assinatura manuscrita de Alexandre Witz.

Alexandre
Witz

Assinatura manuscrita de Nelson Lenis.

Nelson
Lenis

Assinatura manuscrita de Guilherme Quena.

Guilherme
Quena

Assinatura manuscrita de Renato Lenis.

Renato
Lenis

Assinatura manuscrita de Jacaré.

Jacaré



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 595/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998 e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o art. 2ºA na Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, com a seguinte redação:

Art. 2ºA No cumprimento de suas finalidades o Paraná Projetos tem os seguintes objetivos:

I - elaborar projetos inovadores segundo parâmetros de sustentabilidade e interatividade da ação governamental, que viabilizem o desenvolvimento estadual integrado, observadas as diretrizes governamentais para a área;

II - desenvolver estudos e elaborar projetos técnicos voltados à implantação de iniciativas e ações planejadas, visando a redução das desigualdades locais e regionais em relação aos referenciais de desenvolvimento sustentável desejados pelo Governo do Estado;

III - fornecer o apoio e orientação especializada aos órgãos e entidades governamentais no desempenho de suas atividades relacionadas ao estudo e à elaboração de projetos;

IV - buscar, de forma permanente, recursos técnicos inovadores a serem aplicados na realização de suas atividades;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com os três níveis de governo, ou seja, federal, estadual e municipal, bem como com pessoas físicas e jurídicas, para prestar serviços relacionados à elaboração e implementação de projetos públicos inovadores que viabilizem o desenvolvimento local e regional;

VI - adquirir e alienar por compra e venda, locar, arrendar, bem como propor ao Governo Estadual, a desapropriação de imóveis necessários à consecução de seus objetivos;

VII - criar banco de projetos inovadores, criativos e sustentáveis de interesse das áreas afetas à promoção do desenvolvimento integrado;

VIII - celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com outras instituições públicas ou privadas, com objetivo de garantir a qualidade ambiental e a promoção do desenvolvimento nas áreas e regiões relacionadas aos projetos.

Art. 2º Acrescenta o art. 4ºA na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 4ºA A direção superior do Paraná Projetos é constituída, respectivamente:

I - pelo Conselho de Administração, de natureza deliberativa, consultiva, normativa e de controle;

II - pela Diretoria Executiva.

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único no art. 5º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração do Paraná Projetos serão estabelecidos em seu Estatuto.

Art. 4º Acrescenta o art. 7ºA na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 7ºA A Diretoria Executiva é o órgão executivo do Paraná Projetos, cabendo-lhe implementar as determinações e orientações do Conselho de Administração e será composta por três membros, sendo um Superintendente e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado, com as atribuições definidas no seu Estatuto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Acrescenta o art. 8ºA na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 8ºA O Conselho de Administração aprovará, por proposta do Superintendente do Paraná Projetos, o Estatuto da entidade, que será submetido à deliberação do Governador, para homologação, mediante ato próprio.

§ 1º Aprovado o Estatuto, o Presidente do Conselho de Administração procederá à elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para concretizar a instituição estipulada nesta Lei, promovendo o seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2º A reforma do Estatuto depende de proposta do Superintendente, da Diretoria Executiva ou de membro do Conselho de Administração.

§ 3º As alterações do Estatuto da entidade, após serem aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Governador, serão levadas a registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por ato do Presidente do Conselho de Administração.

Art. 6º Acrescenta o art. 9ºA na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 9ºA Autorizado o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com o Paraná Projetos.

§ 1º O Contrato de Gestão, para os efeitos desta Lei, é o instrumento técnico -jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL e o Paraná Projetos, por intermédio de seus representantes legais.

§ 2º O contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, órgão supervisor, e o Paraná Projetos, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parcerias entre as partes para o fomento e execução das atividades relacionadas no art. 2ºA desta Lei.

§ 3º Na elaboração do Contrato de Gestão, deve ser assegurada a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

I - fixar, de modo objetivo, as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - permitir à Diretoria Executiva contratar, administrar e dispensar recursos humanos para todas as atividades da entidade, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, e de seus produtos e serviços;

III - permitir à Diretoria Executiva estabelecer processo de compra de materiais e serviços, mediante procedimentos licitatórios simplificados;

IV - fixar as condições de remuneração e de repasse de receitas financeiras da entidade.

§ 4º O Contrato de Gestão, que terá prazo de vinte anos, poderá ser modificado no curso de sua execução, de comum acordo entre as partes que o subscreverem, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão.

Art. 7º Acrescenta o art. 13A na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 13A. Os recursos públicos geridos pelo Paraná Projetos e a execução do Contrato de Gestão estarão sujeitos ao controle externo do Poder Legislativo do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º Acrescenta o art. 14A na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 14A. Constituem receitas do Paraná Projetos:

I - recursos orçamentários que lhe destinar o Poder Público Estadual ou outras entidades governamentais, na forma do Contrato de Gestão;

II - subvenções sociais que lhe transferir o Poder Público Estadual nos termos do Contrato de Gestão;

III - empréstimos, doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de entidades públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos provenientes da venda de imóveis, móveis, produtos e da prestação de serviços;

V - recursos provenientes de fundos especiais;

VI - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes, contratos, participações e parcerias celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 9º Acrescenta o art. 15A na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 15A. As ações do Paraná Projetos, compreendendo todas as atividades técnicas e administrativas atinentes aos programas, planos, projetos, produtos e serviços sob sua responsabilidade, serão exercidas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou, ainda, por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato e observada a legislação pertinente.

Art. 10. Acrescenta o art. 16A na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 16A. O patrimônio da Paraná Projetos será constituído:

I - pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a lhe ser incorporados;

II - pelos legados e doações que receber de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional;

III - por quaisquer outros bens e direitos que vierem a se incorporar ao Paraná Projetos.

Art. 11. Acrescenta o art. 17A na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 17A. Em caso de extinção do Paraná Projetos, os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Paraná.

Art. 12. Convalida os atos praticados pelo Paraná Projetos compreendidos entre 1º de maio de 2019 até a publicação desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

Alexandre Gusmão
Presidente

Paulo Roberto Costa
Marcos Vinícius
Nelson J.
Jairo



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 863/2019 (autoria do Poder Executivo)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.419, de 26 de dezembro de 2001, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Sengés.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.419, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, a doar ao Município de Sengés, um lote de terreno, de propriedade do DER/PR, registrado sob a Matrícula nº 1.229, do Registro de Imóveis da Comarca de Sengés, localizado no loteamento Antônio Fernandes dos Santos, com área total de 5.204,00 m², com as seguintes metragens e confrontações de 62,25 m de frente para a Rua XV de Novembro, 85,70 m de um lado com a Rua Benjamim Constant, 63,20 m de fundos para a Rua Sete de Setembro e, finalmente, 82,25m pelo lado com terrenos de Francisco Soares Camacho.

Parágrafo único. A doação do imóvel a que se refere o *caput* deste artigo fica gravada com cláusula de inalienabilidade e destina-se exclusivamente à construção da sede da Câmara Municipal de Sengés, não podendo ter outra destinação sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do DER/PR, sem reservas de quaisquer direitos ou ressarcimentos.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

Presidente

Relator

Nelson Lustosa
Aníbal Khury
J. Mendes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

Art. 1º Nas faturas de água no Estado do Paraná deve constar a indicação da Bacia e a da Unidade Hidrográfica da residência ou estabelecimento a que se referem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

Goura Neto 3º

Goura
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem como escopo criar um sentimento de pertencimento na população, valorizando os recursos naturais de cada região.

Se a população não conhece e não valoriza os rios de sua região, ela não se preocupará com a conservação desses, nem se mobilizará em campanhas e ações para a limpeza dos rios e da vegetação ribeirinha.

A divulgação do nome das Bacias e Unidades Hidrográficas aos cidadãos servirá como um instrumento de conscientização e educação ambiental.

A situação das nossas bacias, rios, córregos, nascentes, afluentes e demais corpos da água deve ser uma preocupação do conjunto da sociedade, um tema de constante debate, dada a importância da água.

Também de se registrar que a aprovação da presente Proposição não implicará em custos adicionais, uma vez que a Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar já dispõe de tais dados.

Destarte, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para o presente Projeto de Lei.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Projeto de Lei nº 301/2019

Autor: Deputado Goura.

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado dispor a indicação na fatura de água da Bacia e da Unidade Hidrográfica que recebe da residência à que se refere.

FUNDAMENTAÇÃO

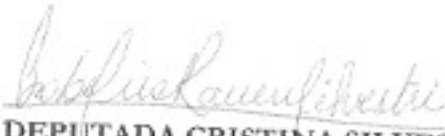
Tendo em vista que o Projeto sob análise, está relacionado ao serviço estadual de distribuição de água, para um parecer mais adequado, o Projeto deve ser encaminhado à SANEPAR para que se manifeste sobre o assunto.

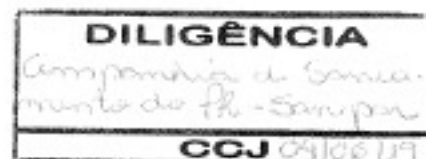
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela BAIXA EM DILIGÊNCIA do presente Projeto de Lei à SANEPAR.

Curitiba, de de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora



Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 068/2019

Projeto de Lei nº 301/2019

Autor: Deputado Goura.

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

EMENTA: CONCESSIONÁRIAS. ÁGUA. IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA. ART. 170 E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 139 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEVER DE PREVENÇÃO CF ART. 225. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Goura tem por finalidade, obrigar a identificação das bacias hidrográficas que abastecem a região nas faturas de água.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tem Desporto, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente,** ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa exigir da Sanepar a identificação da Bacia Hidrográfica na fatura de água que abastece a moradia dos cidadãos paranaenses.

Cabe ressaltar que apesar da matéria envolver matéria relativa a livre iniciativa e o livre exercício da atividade privada na atuação empresarial, tais serviços são oriundos de concessão pública sendo o dever do Estado fiscalizar pelo seu bom funcionamento e também prezar pela prevenção ao meio ambiente conforme o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Analisando quando a concessão do serviço público a Lei ° 8987/95 trata da concessão e permissão de serviços públicos regulamentando o previsto no art. 175 da Constituição que no parágrafo único do seu artigo primeiro:

Art.1º. (...)

Parágrafo único. A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Vislumbra-se, então, que o projeto proposto pelo Deputado apesar de adentrar na esfera privada tem sustentação constitucional pela preservação, estudo e conscientização do dever de proteger o meio ambiente.

O possível conflito entre a iniciativa privada e a proteção ao meio ambiente não se trata apenas de uma obrigação pública. Empresas, população e governo devem trabalhar conjuntamente para que o meio ambiente seja preservado.

E ainda consiste em poder-dever do Estado estabelecer as melhores práticas para conscientização e proteção ao meio ambiente.

E por não serem fundamentos absolutos, nem a liberdade de iniciativa e a independência da iniciativa privada estão isentos da intervenção estatal, desde que o Estado esteja agindo de acordo com o interesse social e as garantias constitucionais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Entretanto a proteção do meio ambiente hoje é também matéria constitucional a qual tem igual ou maior proteção que a livre iniciativa conforme cita-se o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Em diligência encaminhada a Sanepar, esta limitou-se a informar que a forma como é confeccionada a conta de água e de que as informações discutidas no projeto de lei são divulgadas no Relatório Anual da Qualidade da Água, acessado pelo site da Sanepar.

Informa ainda que seriam necessárias adaptações no sistema que geram as contas de água para que pudessem inserir a informação, mas em momento algum manifestou a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no projeto.

Portanto o projeto de lei vai de acordo com a legislação e a Constituição não podendo se falar em vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente
Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E**
LEGALIDADE.

Curitiba, 06 de agosto de 2019

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora

APROVADO

13/08/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS
ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Autor: Deputado Goura

Relator: Deputado Alexandre Amaro

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS
BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS
DE ÁGUA.

1- Síntese fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Goura, protocolada nesta Casa de Leis, sob nº 301/2019 que, “Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água”.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pela Deputada Cristina Silvestre. Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para análise de mérito e emissão de parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais. "

A presente proposição visa a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas água. Em justificativa, o autor destaca a importância da população em conhecer e prezar os recursos naturais da região a qual reside.

Sabe-se que a água é um dos elementos principais da natureza. Desta forma, no momento em o cidadão reconhece de onde ela provém respectivamente aumentará a cautela com a limpeza dos referentes rios, córregos e similares.

Isto posto, o projeto é de grande valia para amplificar o conhecimento da população sobre o tema proposto e incitar os mesmos a valorizar, preservar e manter limpo tudo que provém do meio ambiente.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, que está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Para Nota

Deputado GOURA

Presidente

Deputado ALEXANDRE AMARO

Relator

Presidente
PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 301/2019

Autor: Deputado Goura

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

EMENTA: IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Goura, protocolizada nesta Casa de Leis sob o número 301/2019, tem por finalidade determinar que constem nas faturas de água a identificação das bacias hidrográficas da residência ou estabelecimento a que se referem.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, a propositura em apreço recebeu pareceres favoráveis, tendo seguido para esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 56 Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Portanto, uma vez que a proposta de lei reflete em matéria consumerista, ainda que não trate propriamente da relação de consumo entre a concessionária prestadora do serviço público de abastecimento de água e saneamento básico e seus clientes/consumidores, de acordo com a norma interna desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se quanto ao mérito da proposição de autoria do Nobre Parlamentar.

No tocante ao mérito do projeto, cabe reiterar que o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

(...)

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; (grifo nosso)

Nota-se, por conseguinte, que o Projeto de Lei ora cotejado objetiva garantir a todos os consumidores o conhecimento amplo e de fácil alcance acerca das bacias hidrográficas do Estado, em especial em relação àquela que serve de fonte de fornecimento daquele que é o considerado o recurso natural mais precioso, qual seja, a ÁGUA.

Nesta esteira, tem-se o preceito consagrado no art. 6º, incisos III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência.



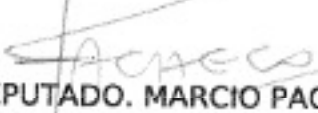
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Neste sentido, considerando o alcance social dos seus benefícios em favor dos consumidores paranaenses, do seu intuito conscientizador e educativo na esfera ambiental, bem como, diante do fato de que não gera prejuízo algum à relação de consumo estabelecida entre a concessionária prestadora do serviço de fornecimento de água e os milhões de consumidores em todo Estado do Paraná, mostra-se irrefutável o mérito da matéria aqui proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da matéria, que se coaduna com o Código de Defesa do Consumidor e sem óbices que impeçam sua regular tramitação, o parecer nesta Comissão de Defesa do Consumidor é FAVORÁVEL.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.


DEPUTADO. MARCIO PACHECO
PRESIDENTE


DEPUTADA MABEL CANTO
RELATORA


Roberto Pacheco

Roberto Pacheco


Roberto Pacheco


Roberto Pacheco



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Projeto de Lei nº. 301/2019

Autor: Deputado Goura

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL GOURA. DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HODROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Goura tem por finalidade dispor sobre a identificação das bacias hidrográficas nas faturas de água.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputada Cristina Silvestri, sendo o mesmo aprovado.

Também recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, relator Alexandre Amaro.

VISTA EM 27/11/2019

Dep. Luiz Fernando
Goura

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Considerando que o Projeto de Lei visa dispor sobre a identificação das bacias hidrográficas nas faturas de água, de modo a conscientizar a população, informando de onde vem a água de sua casa, e principalmente conscientizar a população que água é um elemento finito em nosso planeta e devemos preservar nossos rios.

Diante a importância do tema, observa-se que o Projeto em análise foi encaminhado a Sanepar, a qual deu seu parecer, informando: *"...layout da conta da Sanepar é pré-definido por especificações básicas e o tamanho a fatura está alinhada ao software do equipamento coletor de leitura. Desta forma, alterações implicam em modificações tanto das especificações básicas da bobina, quanto software de emissão de contas, o que ocasiona custos para a companhia."*...

Por todo o exposto, o projeto em análise não apresenta impacto financeiro, o que possibilita sua aprovação.

Considerando parecer da Sanepar, e a ausência do impacto financeiro, a Lei Complementar 101/2000 dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de impacto financeiro o presente Projeto de Lei não tem óbice para ser aprovado nesta Comissão, diante das suas atribuições regimentais.

É o voto.

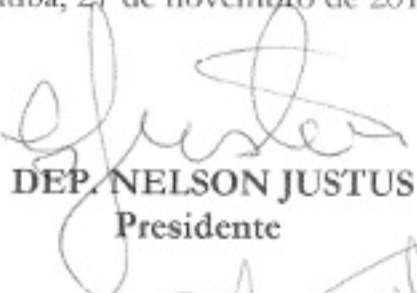
CONCLUSÃO

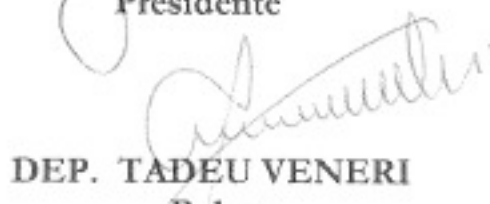
Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba, 27 de novembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. TADEU VENERI
Relator





APROVADO

02/12/2019



PROJETO DE LEI

594/2019

Autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, pelo Instituto Agrônomo do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à extinção, pela incorporação, das autarquias Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, instituída pela Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005, e do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA, instituída pela Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005, e da sociedade de economia mista Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 9.570, de 15 de fevereiro de 1991, e à transferência das atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, de que trata a Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991, que passa denominar-se Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná terá sede e foro na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná.

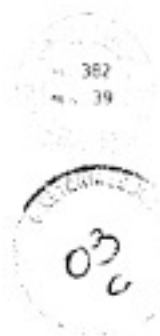
Art. 2º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná tem por finalidades básicas:

I – a pesquisa e a inovação técnico-científicas no meio rural mediante a transferência de tecnologias e a execução de políticas públicas que priorizem a inclusão social e produtiva capazes de promover a competitividade da agricultura e o bem estar do produtor rural e suas famílias;

II – a divulgação, o apoio e a promoção de ações de ensino, pesquisa e extensão voltados ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis baseados nos preceitos da ciência agroecológica;

III – a promoção do desenvolvimento tecnológico, socioeconômico, político e cultural da família rural e seu meio, em atuação conjunta com a população rural e suas organizações;

IV – o provimento de soluções de engenharia rural em empreendimentos voltados ao desenvolvimento agropecuário, na infraestrutura logística de estradas rurais e de



armazenagem, de comercialização da produção agrícola, do abastecimento e segurança alimentar, de classificação de produtos de origem vegetal e de energias renováveis.

Art. 3º No cumprimento de seus objetivos o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná poderá:

I – firmar convênios, acordos e parcerias ou contratos e outros instrumentos legais congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

II – prestar serviços e exercer outras atribuições compatíveis com as suas finalidades a órgãos e entidades dos setores público e privado ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – descentralizar as ações promovendo a transferência de bens a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a pessoas jurídicas de direito privado, mediante outorga de autorização, concessão ou permissão;

IV – promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa do Estado e efetuar a cobrança judicial.

Art. 4º As receitas, os saldos orçamentários, os empregados públicos e servidores da EMATER, do CPRA e da CODAPAR são transferidos para a autarquia incorporadora.

§ 1º Os empregados contratados pela CODAPAR, que tenham adquirido estabilidade, no desempenho de atividades correspondentes as suas funções originalmente exercidas, conservar-se-ão em seu atual quadro de pessoal, sob regime de extinção.

§ 2º Os servidores que integram o quadro em extinção da Carreira Técnica de Extensão Rural de que trata a Lei nº 15.171, de 21 de junho de 2006, passam a responder ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, mantidos os direitos adquiridos.

Art. 5º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná sucederá a EMATER, CPRA e CODAPAR em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos ou convênios, parcerias e outros ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de as ações judiciais em que figurarem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

Art. 6º O patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná é constituído:

I – pelos bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças, cultivos e patentes do IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR;

II – pelos bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;



III – pelas doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV – pelos outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

IV - pelos outros bens, direitos e obrigações não expressamente referidos, vinculados ao exercício de sua atividade.

Art. 7º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná:

I – créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios;

II – auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias e outros ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV – rendas patrimoniais;

V – recursos decorrentes de operações financeiras;

VI – rendas decorrentes da elaboração de projetos de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural;

VII – rendas decorrentes da prestação de serviços e os royalties de produtos, marcas, tecnologias e outros elementos;

VIII – recursos provenientes de fundos destinados à promoção da produção e da produtividade agrícolas e à melhoria das condições de vida do meio rural;

IX – renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes;

X – saldos de exercícios encerrados.

Art. 8º Transfere ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - quatro cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2, do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR;



II – um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5, do Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, alterando a denominação para Assessor Técnico;

III - quatro cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DAS-5, do Centro de Referência em Agroecologia - CPRA, alterando a denominação para Assessor Técnico.

Art. 9º Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão, funções comissionadas e gratificadas:

I – no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e dois cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3;

II – no Centro de Referência em Agroecologia: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e um cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, símbolo DAS-3;

III – no Instituto Agronômico do Paraná: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1;

IV – a Gratificação de Atividade Técnico-Científica e de Suporte Técnico – GATC, e a Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária – GAPA, previstas nos arts. 36 e 37, Anexo V, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

V - 116 (cento e dezesseis) Funções Comissionadas de Confiança do IAPAR – FCCI, prevista no art. 43, Anexo VI, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014.

Art. 10. Cria a Função de Desenvolvimento Rural – FDR, com destinação exclusiva aos servidores e empregados públicos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, de caráter transitório, de designação pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios a serem estabelecidos no Regulamento desta lei.

Parágrafo único. A percepção à FDR é incompatível ao exercício de cargos de provimento em comissão ou à percepção de funções gratificadas de qualquer natureza.

Art. 11. Cria no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de desenvolvimento rural:

I – um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG1;

II – um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;

III – quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5.



IV – 192 (cento e noventa e duas) Funções de Desenvolvimento Rural – FDR.

§ 1º A denominação, quantitativo, simbologia e vencimento básico das FDR constam no Anexo I desta Lei e a descrição das respectivas atribuições das FDR consta no Anexo II desta Lei.

§ 2º O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná consta no Anexo III desta Lei e a descrição das respectivas atribuições dos cargos de provimento em comissão consta no Anexo IV.

Art. 12. Cria, no âmbito da estrutura da Casa Civil, as seguintes funções de gestão pública:

I – 8 (oito) funções de gestão pública, simbologia FG-2;

II – 6 (seis) funções de gestão pública, simbologia FG-3;

III – 6 (seis) funções de gestão pública, simbologia FG-4;

IV – 8 (oito) funções de gestão pública, simbologia FG-5;

V – 17 (dezessete) funções de gestão pública, simbologia FG-10.

Art. 13. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná gozará de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

§ 1º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná manterá as marcas das entidades de sua origem (IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR), segundo disciplinar o regulamento.

§ 2º É mantida ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná a condição de entidade pública de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER e de Instituição de Ciência e Tecnologia e Inovação – ICTI, nos termos da Lei Estadual nº 17.314, de 24 de setembro de 2012.

Art. 14. O Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. O Poder Executivo disporá, em decreto, os procedimentos e os critérios necessários ao processo de extinção da CODAPAR, mediante a incorporação de que trata esta Lei.



Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento do Paraná disponibilizará estrutura física e de pessoal à realização dos procedimentos necessários a extinção por incorporação da CODAPAR.

Art. 16. Autoriza o Poder Executivo a doar as ações do capital social da CODAPAR pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná – FDE e ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP à CODAPAR, nos termos da posição social de acionistas estabelecidas em balanço contábil.

Art. 17. Em decorrência da incorporação da CODAPAR será designado responsável pelos trabalhos inerentes à extinção, observada a legislação aplicável, com remuneração equivalente ao cargo de Diretor Presidente da entidade incorporada.

Art. 18. Preservam-se as obrigações legais do Estado do Paraná próprias ao Regime de Previdência Complementar presentes junto à Fundação de Previdência do Instituto EMATER - FAPA.

Art. 19. Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do EMATER, do CPRA e da CODAPAR cumpridos as normas das respectivas leis de regência.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo poderão ser doados, cedidos ou alienados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual e respectivos atos normativos de regência.

Art. 20. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar a presente lei.

Art. 21. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

§1º Durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa previsto na presente Lei.

§2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no §1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As taxas de serviços de que trata o Anexo Único desta Lei serão recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR e se constituirão em receita própria da autarquia, exceto os percentuais definidos por ato do Poder Executivo, os quais deverão ser repassados mensalmente ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (Funesp/PR), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), para manutenção de rodovias, e ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, para a construção, readequação e conservação de estradas rurais. (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga:

I – a Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005; e

II – a Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005.

ANEXO I

QUADRO DE FUNÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FDRs INTEGRANTES DA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
DO PARANÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ	FUNÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL		
	QUANTIDADE	SÍMBO- LO	VENCIMENTO BA- SICO (R\$)
GERENTE ESTADUAL	12	FDR 1	3.831,64
COORDENADOR ESTADUAL DE PRO- GRAMAS E PROJETOS	36	FDR 2	2.831,45
GERENTE DE MESORREGIÃO	7	FDR 3	2.414,10
GERENTE REGIONAL	22	FDR 4	1.940,76
COORDENADOR DE POLO DE PES- QUISA	7	FDR 4	1.940,76
COORDENADOR REGIONAL DE PRO- JETOS	36	FDR 5	1.494,21
COORDENADOR DE ESTAÇÃO DE PESQUISA	15	FDR 5	1.494,21
COORDENADOR REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO E FINANÇAS	10	FDR 6	1.411,46
COORDENADOR DE LABORATÓRIO	5	FDR 6	1.411,46
ASSISTENTE TÉCNICO	40	FDR 7	1.231,38
ASSISTENTE	2	FDR 8	1.135,25
TOTAL	192		

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E ESPECIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ALOCAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FDRs INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ



SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO FDR-1/ Gerente Estadual O exercício de funções de coordenação em âmbito estadual, subordinando-se diretamente às Diretorias do Instituto. Mantém sob sua responsabilidade gerentes e coordenadores regionais. Responde diretamente, no nível estratégico, tático e operacional, pelos resultados da Instituição.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO FDR-2/ Coordenador Estadual de Programas e Projetos Exercício de funções de coordenação com atuação e responsabilidade em todo o Estado, subordinando-se diretamente às Gerências Estaduais, como auxiliares dessas na gestão, implementação e monitoramento de programas e projetos. Responde, ainda, pela gestão de recursos materiais e humanos afetos aos programas ou projetos sob sua responsabilidade.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO FDR-3/ Gerente de Mesorregião Exercício de funções de coordenação no âmbito da Mesorregião sob sua subordinação, por meio da articulação da atuação das Gerências e Coordenadores Regionais, respondendo pela gestão dos recursos materiais e humanos afetos à atividade. Compete ainda, o monitoramento e avaliação dos resultados da ação da Instituição em sua esfera de competência.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO FDR-4/ Gerente Regional Exercício de funções de coordenação abrangendo negócios, produtos, projetos ou processos específicos na atuação institucional e ações governamentais, no âmbito da Região sob sua subordinação. Responderá também pelos resultados da Instituição em unidades regionais integrantes de seu âmbito de atuação. É de sua atribuição estabelecer articulações com outras instituições governamentais e não governamentais, em todos os níveis e esferas de Governo.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO FDR-4/ Coordenador de Polo de Pesquisa Exercício de funções de coordenação das atividades do Polo de Pesquisa sob sua responsabilidade, observadas as políticas e diretrizes de pesquisa para a região de abrangência, com acompanhamento de recursos materiais e humanos dentro dessa área de atuação. Ainda desempenha atividades de prospecção, identificação e acolhimento de demandas tecnológicas no âmbito de atuação do polo.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO FDR-5/ Coordenador Regional de Projetos Exercício de funções de coordenação do desenvolvimento e implementação de projetos na região em que atua, com acompanhamento de recursos materiais e humanos utilizados.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO FDR-5/ Coordenador de Estação de Pesquisa Exercício de funções de administração, planejamento, organização, coordenação e controle com acompanhamento e gerenciamento de recursos humanos e materiais da Unidade. A

operacionalização da implantação de projetos em articulação com os pesquisadores que desenvolvem trabalhos na área da Estação.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

FDR-6/ Coordenador Regional de Administração e Finanças

Exercício de funções relativas a administração e finanças, com responsabilidades sobre os recursos materiais e humanos dentro das unidades regionais.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

FDR-6/ Coordenador de Laboratório

Exercício de funções de coordenação das atividades técnicas, científicas e administrativas afetas ao laboratório, para o atendimento das demandas internas dos projetos de pesquisa e às demandas externas advindas de outros segmentos.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

FDR-7/ Assistente Técnico

Dar suporte técnico-administrativo e o apoio especializado no desempenho das atividades das unidades da instituição, de acordo com as suas características.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

FDR-8/ Assistente

Dar suporte administrativo e apoio logístico às unidades da instituição no desempenho de suas atividades.



ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
DO PARANÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ	CARGO EM COMISSÃO	
	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DENOMINAÇÃO		
DIRETOR-PRESIDENTE	1	DG1
DIRETOR	5	DAS-2
ASSESSOR TÉCNICO	9	DAS-5
TOTAL	15	

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ



SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO DG1/DIRETOR PRESIDENTE
Exercício de funções de gestão estratégica mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição, bem como de coordenação, supervisão, orientação e promoção de ações técnicas, políticas, executivas e administrativo-financeiras do Instituto.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO DAS-2/ DIRETOR
Exercício de funções de planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e de diretrizes da sua área de atuação; a organização, coordenação e execução das atividades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução do Instituto, no âmbito de sua área de atuação.
SÍMBOLO/ DENOMINAÇÃO DAS-5/ASSESSOR TÉCNICO
Exercício de funções de assessoramento técnico aos Diretores do Instituto, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos.



PROTOCOLO: 15.744.777-7

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB

ASSUNTO: Proposta de reestruturação do Sistema Estadual de Agricultura - SEAGRI

INFORMAÇÃO Nº 404/2019

I - RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de encaminhamento feito pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB de anteprojeto de lei que tem por objeto a reestruturação do Sistema Estadual de Agricultura – SEAGRI, envolvendo o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER e o Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, resultando em uma nova instituição, vinculada à SEAB, intitulada de Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná.

Posteriormente à manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda pela Informação nº 1558/2019, a SEAB expediu Informação Complementar nº 001/2019 apresentando, em síntese os seguintes esclarecimentos quantos aos apontamentos realizados por esta Secretaria, por tema:

a) Despesas com Pessoal: o aumento de dispêndio no montante de R\$ 794.258,38 (setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) ao ano, referente aos valores de gratificações de função do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná está justificada pela economia apresentada na racionalização das estruturas da EMATER, bem como por meio da equação positiva proporcionada pelo ingresso de receitas da CODAPAR (tabela demonstrativa foi acostada às fls. 335). Em relação à CODAPAR, apontou-se que sua receita no montante de R\$ 57,2 milhões ao ano (considerando a imunidade tributária a ser conquistada pela entidade ao se autarquizar), mesmo após deduzidos os gastos com custeio (incremento de R\$ 7,7 milhões, ao considerar a média histórica de aportes feitos pelo Estado do Paraná desde 2015 à entidade), são suficientes para cotejar o montante da folha

de salários a ser incorporada inicialmente de R\$ 31,5 milhões (podendo diminuir posteriormente à implantação de PDV);

b) Passivos Tributário e Trabalhista da CODAPAR: o montante de R\$ 42.828.808,00 referente ao passivo tributário da CODAPAR será incorporado ao novo Instituto e pago parceladamente, visto a adesão ao REFIS, com as receitas oriundas da CODAPAR. O passivo trabalhista, por sua vez, no valor de R\$ 18,3 milhões será incorporado ao rol de precatórios do Estado, o qual poderá ser custeado com o patrimônio imobiliário da CODAPAR, hoje avaliado em aproximadamente R\$ 346 milhões, inclusive com a possibilidade de alienação;

c) PDV: quadro apresentado às fls. 342 apontou que a implementação de PDV para os quadros celetistas da EMATER e CODAPAR podem implicar – em uma estimativa realizada – em economia de R\$ 4 milhões mensais, após a conclusão dos parcelamentos indenizatórios, sendo que durante este período esta economia estaria estimada em aproximadamente R\$ 2 milhões por mês;

d) Novas contratações: a possibilidade de realização de concurso público ficará condicionada a novos procedimentos administrativos a serem discutidos posteriormente à implementação da presente incorporação, sem prejuízo das análises dos órgãos do Estado;

e) Reestruturação das diferentes carreiras: Aduziu-se equívoco na interpretação na informação da SEFA ao se considerar que o art. 4º da minuta do Projeto de Lei dispõe que os funcionários celetistas da CODAPAR e EMATER permanecerão em suas carreiras de origem em cargos em extinção. Apontou-se ainda que situação semelhante ocorreu em diversos órgãos que passaram por processos de fusão e incorporação, inclusive com a própria EMATER quando de sua autarquização em 2005 que manteve todos os celetistas em cargos em extinção;

Concluiu-se, por fim, que *“as explicações prestadas, bem como a reavaliação de alguns itens, como proposto pelo parecer da SEFA, fls. 327, demonstram que a presente proposta de Reestruturação das Instituições do Sistema Estadual da Agricultura – IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR, não será capaz de onerar o Tesouro Estadual, ficando descartada, portanto, a eventual possibilidade de retirada da CODAPAR do escopo de incorporação”*.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Retornando os presentes autos a esta Secretaria de Estado da Fazenda para nova avaliação, explana-se pontualmente as novas informações apresentadas.

II.1 DESPESAS DE PESSOAL

No tocante à avaliação das despesas de pessoal do presente projeto, a SEAB apresentou quadro demonstrativo (fls. 33) apresentando a análise de impacto no Tesouro com a incorporação da CODAPAR, o qual se replica adiante:

QUADRO 3 - Análise de Impacto - Tesouro

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1	Economia com locações EMATER	-482.302,56
2	Custo adicional com folha de pagamento	794.258,38
3	Custo adicional da folha da CODAPAR (1+2)	11.548.556,00
4	Custo adicional do custeio da CODAPAR (3+4.1+4.2)	7.744.712,00
5	Receita da CODAPAR	49.860.620,00
6	Receita da CODAPAR assumida pelo Tesouro (5-4)	55.872.175,77
7	Receita da CODAPAR assumida pelo Tesouro (6-4)	16.578.905,77

Nesta nova avaliação apresentada, evidencia-se impacto positivo ao Tesouro do Estado ao se considerar a média histórica de custeio assumido pelo Tesouro e, considerando ainda, a receita a maior a ser incorporada ao Estado. Segundas novas informações apresentadas, a CODAPAR possui receita anual no importe de R\$ 49,8 milhões e que saltará para R\$ 57,2 milhões a partir da incorporação em função da imunidade tributária constitucional adstrita à Fazenda Pública.

Neste contexto, resta evidenciado a capacidade de receita para suportar o aumento de dispêndio com pessoal no montante de R\$ 794.258,38 ao ano, referente aos valores de gratificações de função do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná a serem criados, conforme apontado pela SEFA anteriormente.

II.2 PASSIVOS

Acerca dos passivos tributários, informou-se que o montante de R\$ 42.828.808,00 relativos às dívidas tributárias foi negociada mediante adesões a planos junto ao REFIS, o que resulta em parcelamento no montante de R\$ 4.848.000,00 ao ano.

Por sua vez, em relação aos passivos trabalhistas estimados em R\$ 18,3 milhões, acredita-se que passarão a seguir o regime estabelecido no Artigo 100 da Constituição Federal, Artigo 730 do CPC de 1973 e Artigos 534 e 910 do CPC de 2015.

Por fim, quanto aos demais passivos denominados "outros" na exordial, R\$ 1,4 milhões referem-se a ações cíveis, as quais também possuirão tratamento de precatórios após a incorporação; e R\$1,5 milhões são valores de ação de cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho que já estão sendo pagos de forma parcelada.

Em relação aos passivos tributários e relacionados às convenções coletivas que já estão sendo pagos parceladamente, fica evidente que o saldo positivo anteriormente apontado ainda é suficiente para fazer frente aos respectivos pagamentos.

Porém, em que pese a argumentação acerca do tratamento pela via de precatórios quanto aos passivos judiciais trabalhistas e cíveis, não resta claro se a totalidade destes passivos se enquadra na modalidade de pagamento pela via dos precatórios ou se entrariam judicialmente como pedidos de pagamento via RPV, os quais trariam impacto direto.

Esta Secretaria de Estado da Fazenda entende que a falta desta informação pode ser sanada pela apresentação neste processo, oportunamente, de relatório pormenorizado das ações judiciais da CODAPAR, contendo o montante devido em cada ação e a respectiva avaliação do quantitativo que comporá as modalidades de pagamentos via precatórios e RPsVs. Isso ocorre, pois segundo a Lei Estadual nº 18.664/2015, considera-se como obrigações de pequeno valor as condenações de pagar quantia certa que não sejam superior ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A intenção da apresentação desta documentação visa agregar à robusta composição documental deste protocolado, importante para as avaliações futuras dos demais órgãos, bem como para subsidiar o projeto para o respectivo envio à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Em todo caso, esta Secretaria de Estado da Fazenda entende que eventuais dispêndios necessários ao equacionamento dos passivos deverão ser realizados mediante alienação de ativos da CODAPAR, conforme inclusive afirmado pela SEAB, que firmou compromisso com a possibilidade de custear os passivos com o patrimônio imobiliário da entidade, hoje avaliado em aproximadamente R\$ 346 milhões (fls. 348).

II.3 PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV

Sobre o Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, restou demonstrada pela SEAB os custos relativos ao respectivo PDV a ser realizado no âmbito da CODAPAR e EMATER, bem como as economias estimadas a serem obtidas durante e posteriormente ao pagamento das indenizações aos servidores.

Restou comprovado, portanto, os possíveis impactos advindos da realização do PDV, conforme solicitado por esta Secretaria de Estado da Fazenda anteriormente, não havendo maiores esclarecimentos a serem feitos sobre este tema até o presente momento.

Ressalta-se que, após a efetiva criação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, a eventual realização do respectivo PDV deverá ser novamente avaliada por esta Secretaria de Estado da Fazenda, bem como deverá atender às normas dispostas na Nota Técnica CCEE nº 002/2018, que prevê diretrizes a serem observadas para elaboração de Programa de Dispensa Voluntária – PDV e Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI no âmbito estadual.

II.4 CONTRATAÇÕES E NOVO QUADRO DE PESSOAL

Acerca das novas contratações advindas de um novo quadro de pessoal a ser criado oportunamente, estas deverão ser tratadas oportunamente e avaliadas por esta Secretaria de Estado da Fazenda em momento posterior, quando da solicitação de realização de novo concurso público, devendo neste momento ser observadas todas as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e trâmites trazidos no bojo do art. 33 do Decreto Estadual nº 2.879, de 30 de novembro de 2015.

Porém, quanto à situação da criação de novo quadro de pessoal, cumpre necessário ressaltar o exposto pelo Departamento de Recursos Humanos – Divisão de Cargos e Salários da SEAP:



**Em análise a minuta em anexo das fls. 265 a 276, especificamente as disposições do art. 4º, cumpre-nos expor que estes órgãos contam com servidores de diversos quadros, carreiras e regimes diferenciados. No IAPAR atualmente existe a carreira de Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia, composta pelos cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia (em extinção), Assistente em Ciência e Tecnologia, e Analista em Ciência e Tecnologia, sendo cargos de nível fundamental, médio e superior, respectivamente. Não foram estabelecidas funções para os cargos, e a descrição das atividades são abrangentes. Há também a carreira Técnico Científica, composta pelo cargo de Pesquisador.*

Os servidores atualmente em atividade na EMATER podem pertencer ao Quadro Próprio do Instituto, regido pela Lei n 17.451/12, com remuneração por subsídio, havendo cargos e funções de nível superior e médio profissionalizante; também há servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, regidos pela Lei n° 16.536/10, com a carreira em extinção; e ainda, servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, que podem ter cargo de nível fundamental (em extinção), nível médio ou superior. Os funcionários da CODAPAR, conforme informado, atuam sob o regime da CLT, entretanto, não temos dados suficientes da eventual estrutura existente de carreira e remuneração.

*Ressaltamos que, embora referidos quadros contem com diversas funções ou atividades com requisitos de ingressos idênticos, as carreiras e consequentemente as estruturas remuneratórias são diversas, havendo quadros e carreiras em extinção.**

Além disso, a Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos – DSRH da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, se manifestou no seguinte sentido:

**No entanto, conforme já apontado na Informação n 384, fls 298 a 300, pela DCSA/SEAP, tendo em vista que as entidades*



envolvidas contam com servidores de diversos quadros e carreiras, os quais passarão a pertencer ao mesmo órgão, provavelmente ocorrerão discrepâncias em termos de desenvolvimento funcional e remuneração em particular no caso de funções que não sejam específicas da atividade-fim.*

Veja-se que, considerando os apontamentos da SEAP, esta Secretaria de Estado da Fazenda entende ser necessário que a Procuradoria-Geral do Estado se manifeste no presente protocolado acerca de eventuais implicações legais com a coexistência de diferentes quadros em extinção junto de um novo quadro de pessoal.

O questionamento se justifica na medida que ao se considerar os diferentes quadros, conforme apontado pela SEAP, necessário esclarecer se há risco jurídico de equiparação salarial entre servidores de quadros diferentes e que coexistam na nova unidade ou se a previsão legal de que os quadros atualmente existentes passem a se tornar quadros em extinção evitaria esta solicitação de equiparação, evitando eventual risco financeiro advindo de ações judiciais.

Ademais, em que pese a SEAB ter expresso que os funcionários celetistas da CODAPAR e EMATER permanecerão em suas carreiras de origem em cargos em extinção, o dispositivo apresentado na minuta não contempla os quadros do IAPAR e CPRA também em extinção, conforme se vê abaixo:

‘Art. 4º As receitas, os saldos orçamentários e os funcionários e servidores da EMATER, do CPRA e da CODAPAR, são transferidos para a autarquia incorporadora.

§1º Os empregados contratados pela CODAPAR, no desempenho de atividades correspondentes as suas funções originalmente exercidas, conservar-se-ão em seu atual quadro de pessoal, sob regime de extinção, sem prejuízo à manutenção de direitos adquiridos.

§2º Os servidores que integram o quadro em extinção da Carreira Técnica de Extensão Rural de que trata a Lei nº 15.171, de 21 de junho de 2006, passam a responder ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, mantidos os direitos adquiridos.”

Ora, considerando que se almeja criar novo quadro próprio de servidores ao novo instituto, entende-se indispensável que o dispositivo em questão contemple que os quadros de todas as entidades ora incorporadas passarão a ser quadros em extinção, ou seja, incluindo os quadros do IAPAR e CPRA. Necessário, portanto, a inclusão destes quadros no rol de quadros em extinção da minuta de projeto de lei apresentada.

II.5 RECOMENDAÇÕES NO ASPECTO PATRIMONIAL

Até aqui realizamos avaliação detalhada dos pontos aventados no presente protocolado, principalmente no que diz respeito aos aspectos financeiros e orçamentários. Porém, atendendo ao escopo do presente projeto, posto que a proposta visa incorporar ao patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Rural todos os bens, direitos e obrigações de todas as entidades descritas no projeto, esta Secretaria de Estado da Fazenda cumpre recomendar que a SEAB, ao longo do período da incorporação, realize avaliação minuciosa do conjunto dos bens, direitos e obrigações a serem incorporados advindos das autarquias e da sociedade de economia mista, bem como realize inventário e reavaliação de todos os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio dessas entidades extintas que passarão ao patrimônio do Instituto incorporador.

Referidas avaliações são importantes para garantir a responsabilidade técnica contábil no âmbito dos elementos patrimoniais das entidades posteriormente à efetivação da incorporação, de modo a subsidiar adequadamente os relatórios contábeis da nova entidade.

II.6 DEMAIS APONTAMENTOS AO PROJETO DE LEI

Antes de concluirmos a presente análise, vislumbra-se necessária a inclusão do seguinte dispositivo na minuta apresentada:

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§1º Durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17

de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional do Poder Executivo e seus respectivos ordenadores de despesa prevista na presente Lei.

§2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Referido acréscimo visa garantir a manutenção do equilíbrio da execução orçamentária, financeira e contábil durante o exercício financeiro de 2019, promovendo uma adequada transição para a nova organização administrativa que se almeja provocar com o presente projeto de lei.

A necessidade pela manutenção dos saldos orçamentários e dotações previstas na Lei Estadual nº 19.766 de 17 de dezembro de 2018 para fins de execução orçamentária, financeira e contábil ao longo do exercício financeiro de 2019 é necessária, enquanto regra de transição, tendo em vista que sua ausência poderá acarretar diversos prejuízos para a consolidação de relatórios financeiros e contábeis do exercício financeiro. Dentre eles, destacamos os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, as demonstrações de variações patrimoniais, de fluxos de caixa e mutações do patrimônio líquido, bem como demais Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público dispostos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os quais apresentariam dados contemplando duas estruturas organizacionais distintas no mesmo exercício financeiro, possuindo condão de gerar incompatibilidades nos sistemas e relatórios necessários para apresentação de prestação de contas do Poder Executivo Estadual e na consolidação e liquidação de passivos de exercícios anteriores.

Além disso, ausente a regra de transição proposta, seriam necessárias alterações na Lei Estadual nº 18.661, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016 a 2019, na medida que seriam alteradas diversas metas e indicadores previstas nesta Lei. Porém, respectivas alterações mostram-se improdutivas, tendo em vista que em 2019 já está sendo elaborado novo Plano Plurianual para o quadriênio 2020 a 2023, já

contemplando, por sua vez, as novas mudanças trazidas com a nova estrutura organizacional do Poder Executivo.

Ressalta-se que o mesmo dispositivo está presente na Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que dispõe sobre a nova organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, em seu art. 38, §§ 4º e 5º.

Recomenda-se, além disso, a inclusão de dispositivo no art. 5º da minuta apresentada, nos seguintes termos:

"Art. 5º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná sucederá a EMATER, CPRA e CODAPAR em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos contratos ou convênios, parcerias e outros ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de as ações judiciais em que figurarem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com o Tesouro do Estado, de responsabilidade das autarquias e sociedade de economia mista extintas nos termos desta Lei".

A inclusão em questão está em conformidade com prática do Governo Federal em projetos de lei análogos ao presente, bem como guarda concordância com a imunidade tributária disposta no art. 150, §2º, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Secretaria de Estado da Fazenda conclui, em síntese, que:

I) resta evidenciado a capacidade de receita para suportar o aumento de dispêndio com pessoal no montante de R\$ 794.258,38 ao ano, referente aos valores de gratificações de função do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná a serem criados ao se considerar a média histórica de custeio assumido

pelo Tesouro e, considerando ainda, a receita a maior a ser incorporada ao Estado;

II) em relação aos passivos tributários e passivos relacionados às convenções coletivas que já estão sendo pagos parceladamente, fica evidente que o saldo positivo anteriormente apontado também é suficiente para fazer frente aos respectivos pagamentos;

III) restou devidamente demonstrada pela SEAB os custos relativos ao respectivo PDV a ser realizado futuramente no âmbito da CODAPAR e EMATER, de modo que plenamente atendida solicitação feita anteriormente por esta Secretaria de Estado da Fazenda;

IV) o pleito encontra-se apto a seguimento, porém necessário observar as seguintes recomendações e solicitações:

IV.1 considerando que se almeja criar novo quadro próprio de servidores ao novo instituto, entende-se indispensável que o art. 4º, que trata das carreiras em extinção na minuta apresentada contemple que os quadros de todas as entidades ora incorporadas passarão a ser quadros em extinção e não apenas os quadros celetistas do EMATER e CODAPAR;

IV.2 necessário realizar a seguinte inclusão no art. 22 da minuta apresentada:

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§1º Durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional do Poder Executivo e seus respectivos ordenadores de despesa prevista na presente Lei.

§2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

IV.3 recomenda-se a seguinte inclusão no art. 5º da minuta apresentada:

"Art. 5º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná sucederá a EMATER, CPRA e CODAPAR em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos contratos ou convênios, parcerias e outros ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de as ações judiciais em que figurarem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com o Tesouro do Estado, de responsabilidade das autarquias e sociedade de economia mista extintas nos termos desta Lei"

IV.4 para fins de instrução processual, realizar apresentação, anteriormente ao envio dos autos à Assembleia Legislativa do Estado, de relatório pormenorizado das ações judiciais da CODAPAR, contendo o montante devido em cada ação e avaliação do quantitativo que comporá a modalidade de pagamento via precatórios e o quantitativo que comporá a modalidade de pagamento em RPV;

IV.5 as novas contratações advindas de um novo quadro de pessoal a ser criado oportunamente deverão ser tratadas oportunamente e avaliadas por esta Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser observadas todas as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais trâmites trazidos no bojo do art. 33 do Decreto Estadual nº 2.879, de 30 de novembro de 2015;

IV.6 após a efetiva criação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, a eventual realização do respectivo PDV deverá ser novamente avaliada por esta Secretaria de Estado da Fazenda, bem como deverá atender às normas dispostas na Nota Técnica CCEE nº 002/2018;

IV.7 que a SEAB realize avaliação minuciosa do conjunto dos bens, direitos e obrigações a serem incorporados advindos das autarquias e da sociedade de economia mista, bem como realize inventário e reavaliação de todos os bens móveis, materiais e

equipamentos integrantes do patrimônio dessas entidades extintas que passarão ao patrimônio do Instituto incorporador.

Ressalta-se, por fim, a necessidade de a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná se manifestar no tocante à eventuais implicações legais com a coexistência de diferentes quadros em extinção junto de um novo quadro de pessoal, na forma exposta anteriormente, conforme apresentado na seção II.4 desta Informação Técnica.

Assim sendo, por todo o exposto, esta Secretaria de Estado da Fazenda entende que o presente protocolado está apto a ter seguimento, dando-se ciência à SEAB quanto as informações e recomendações aqui presentes e posterior encaminhamento à Casa Civil, previamente ao envio do Projeto de Lei final à Assembleia Legislativa para aprovação do Projeto de Lei aqui tratado.

É a informação.

Curitiba, 02 de agosto de 2019.

MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE

DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL

MAURILIO GUERREIRO CAMPOS

DIRETOR DE CONTABILIDADE ESTADUAL

ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO

DIRETOR DO TESOIRO ESTADUAL

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DAP para providências.
Em, _____
Presidente

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MESSAGEM
Nº 39/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 12 AGO 2019
1º Secretário

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR ao Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, o qual passa a denominar-se Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

A necessidade de qualificar o processo de entrega de serviços pelas instituições do chamado Sistema Estadual da Agricultura e do Abastecimento, bem como de melhorar a contribuição para uma agricultura mais competitiva exige medidas de revisão e reposicionamento da atual estrutura administrativa do Estado, a fim de proporcionar aumento na renda do campo, bem como melhoria na qualidade de vida dos habitantes do meio rural, assegurando o pleno exercício de cidadania e a segurança alimentar e nutricional.

Propõe-se, dessa forma, uma reestruturação administrativa instituindo uma única entidade que aglutine e ofereça, de forma integrada e sustentada por um planejamento estratégico e pela execução das ações de forma horizontal, os serviços devidos à sociedade.

É necessário esclarecer que, diferente das demais autarquias que constituem o grupo de entidades objeto da incorporação, a CODAPAR não possui

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.744.777-7

RECEBIDO SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ
12/08/2019 15:51 004169 1/1



participação no orçamento do Estado para cumprir suas obrigações e, tampouco, integra o rol de empresas dependentes, gerando, portando, à primeira vista, um custo adicional à conta do Tesouro Estadual.

Entretanto, ocorrendo à incorporação, esta não proporcionará aumento de gastos diretos em relação à CODAPAR, pois suas receitas operacionais serão suficientes para cobrir as despesas com folha e custeio, promovendo a extinção da atual modalidade de aportes financeiros.

Ainda, o instituto resultante da incorporação possibilitará economia aos cofres públicos pela redução do número de cargos comissionados e funções gratificadas, pela racionalização de bases físicas, locação de imóveis, energia elétrica, água, segurança, limpeza, entre outras, sem prejuízo às receitas da alienação de estruturas desnecessárias ao Estado, as quais serão oportunizadas na medida em que as instituições forem reunidas.

A proposta de lei constitui instrumento adequado à reforma em curso, reduzindo o Sistema Estadual de Agricultura a três entidades (ADAPAR, CEASA e o novo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná), com as supras discorridas vantagens e benefícios à sociedade paranaense.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PARECER DO PL Nº 594/19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 594/19, de autoria do Poder Executivo, (Mensagem nº 39/19) que autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense em Referência Agropecuária e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná pelo Instituto Agrônomo do Paraná e dá outras providências.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

VISTA EM 27/11/19

I- **RELATÓRIO**

Dep. Luiz Inácio

CCJ

O projeto de Lei (PL) nº 594/19, de autoria do PODER EXECUTIVO, que autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense em Referência Agropecuária e da Companhia de Desenvolvimento



Agropecuário do Paraná pelo Instituto Agronômico do Paraná e dá outras providências, vem a esta comissão para análise e parecer.

A proposta ora apresentada visa efetivar nova fase da reforma administrativa iniciada já nos primeiros 90 (noventa) dias da atual gestão, com o fulcro de modernizar as estruturas de pesquisa e extensão agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SEAB. Em síntese, cria novo instituto, na personalidade de autarquia, que agrupa IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR.

Porém, adiante será exposto um formato, que será apresentado ao final na forma de substitutivo geral, proposta que majora a eficácia das alterações inicialmente propostas no sentido de proceder maior eficiência e economia a atuação do referido setor.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.



II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 33-A, inciso I², do Regimento Interno.

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: 'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL. 16ª.Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.



Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que a competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário, diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo, Paulo, Vicente, *Resumo de direito constitucional descomplicado*, 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 300.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO *TIAGO AMARAL*



a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor é legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro. Op. cit. p. 252)



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL



Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciada que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



Com relação ao substitutivo apresentado, vale mencionar que a total reformulação do texto fora elaborada em conjunto com os setores interessados do Poder Executivo, sempre com um olhar sobre a devida técnica legislativa e eficácia da nova proposta a fim de dar maior eficiência ao serviço público e maior modernidade às estruturas administrativas.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei obviamente importa em acréscimo imediato de despesas, vez que trata de rearranjos administrativos, incluindo a criação de cargos e funções.

Porém, tendo em vista a juntada da documentação exigida pela já mencionada Lei complementar 101/2000, temos que restam cumpridos os requisitos para a permissão da majoração da despesa, razão pela qual o projeto mostra-se legal, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Derradeiramente, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL



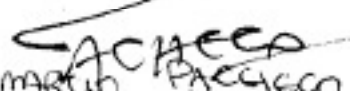
quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 594/2019, de autoria do Poder Executivo, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL ANEXO AO PRESENTE**, ante a evidente **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, refutando por consequência qualquer óbice ao mesmo.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

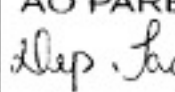

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Presidente

APROVADO

02/12/19


Deputado TIAGO AMARAL
Relator

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**


Dep. Lázaro
Jenari



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 594/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se a presente Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 594/2019, de autoria do Poder Executivo, na forma a seguir:

Autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, nas condições que especifica, pelo Instituto Agrônômico do Paraná, e adota outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à incorporação, pelo Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR, das autarquias Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, instituída pela Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005, e do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA, instituída pela Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005, e da sociedade de economia mista Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, , cuja criação foi autorizada pela Lei nº 9.570, de 15 de fevereiro de 1991, extinguindo-se, em decorrência, o EMATER, o CPRA e a CODAPAR, transferindo-se as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR, de que trata a Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER tem sede e foro na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, ficando as diretorias cujas atribuições estejam adstritas à área de pesquisa e inovação, à área de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

integração institucional e à área de gestão de negócios sediadas no município de Londrina..

Art. 2º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER tem por finalidades básicas:

I – a promoção do desenvolvimento rural, tecnológico, socioeconômico, político e cultural da família rural e seu meio, em atuação conjunta com a população rural e suas organizações;

II – a pesquisa e a inovação técnico-científicas no meio rural mediante o desenvolvimento e a transferência de tecnologias e a execução de políticas públicas que priorizem a inclusão social e produtiva capazes de promover a competitividade da agricultura e o bem estar do produtor rural e suas famílias;

III – a divulgação, o apoio e a promoção de ações de ensino, pesquisa e extensão voltados ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis baseados nos preceitos da ciência agroecológica;

IV – a coordenação e provimento de soluções de engenharia rural em empreendimentos voltados ao desenvolvimento agropecuário, na infraestrutura logística de estradas rurais e de armazenagem, do abastecimento e segurança alimentar, de classificação de produtos de origem vegetal e de energias renováveis;

V – ações coordenadas visando a produção de alimentos saudáveis e de alta qualidade.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER executará suas ações com princípios do desenvolvimento sustentável, com preceitos da ciência agronômica, inovação e competitividade, preservação e conservação ambiental, segurança alimentar e nutricional e inclusão social, tendo como base processos integrados, educativos e participativos.

Art. 3º No cumprimento de seus objetivos o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER poderá:

I – firmar convênios, acordos e parcerias ou contratos e outros instrumentos legais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

II – prestar serviços e exercer outras atribuições compatíveis com as suas finalidades a órgãos e entidades dos setores público e privado ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – descentralizar as ações promovendo a transferência de bens a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a pessoas jurídicas de direito privado, mediante outorga de autorização, concessão ou permissão;

IV – promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa do Estado e efetuar a cobrança judicial.

Art. 4º As receitas, os saldos orçamentários, os empregados públicos e servidores do EMATER, do CPRA e da CODAPAR são transferidos para a autarquia incorporadora, nos seguintes termos:

I - os empregados públicos contratados pela CODAPAR passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, sob regime de extinção, ficando incorporados os direitos adquiridos por disposição legal, plano de cargos e carreiras em vigor, bem como demais benefícios estabelecidos em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, enquanto não sucedidos por disposição diversa estabelecida em nova legislação;

II - os empregados públicos que integram o quadro em extinção da Carreira Técnica de Extensão Rural de que trata a Lei nº 16.536, de 30 de junho de 2010, passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, mantidos os direitos adquiridos;

III - os servidores estatutários que integram os quadros da Carreira Profissional de Extensão Rural e Carreira Técnica de Extensão Rural, de que trata a Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, e das Carreiras do Instituto Agrônomo do Paraná, de que trata a Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014, passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, a ser alterado na forma do § 2º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa os planos de cargos, carreiras e salários dos empregados públicos celetistas extintos ao vagar oriundos da CODAPAR e EMATER de que tratam os incisos I e II.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, em quadro único, formado pela alteração da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014 e dos cargos previstos na Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, redistribuídos na forma do art. 37 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º As adequações de pessoal de que trata o presente artigo ficam condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER.

Art. 5º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER sucederá o EMATER, o CPRA, a CODAPAR e o IAPAR em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos ou convênios, parcerias e outros ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de as ações judiciais em que figurarem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

Art. 6º O patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER é constituído:

I – pelos bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças, cultivos e patentes do IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR;

II – pelos bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

III – pelas doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelos outros bens, direitos e obrigações não expressamente referidos, vinculados ao exercício de sua atividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER:

I – créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado, da União ou dos Municípios;

II – auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias e outros ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV – rendas patrimoniais;

V – recursos decorrentes de operações financeiras;

VI – rendas decorrentes da elaboração de projetos de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural;

VII – rendas decorrentes da prestação de serviços e os royalties de produtos, marcas, tecnologias e outros elementos;

VIII – recursos provenientes de fundos destinados à promoção da produção e da produtividade agrícolas e à melhoria das condições de vida do meio rural;

IX – renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes;

X – saldos de exercícios encerrados.

Art. 8º A partir do exercício de 2021, em face das adequações necessárias à instalação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, no mínimo 21% (vinte e um por cento) do total dos recursos previstos no inciso I do art. 7º será destinado às estruturas e atividades de pesquisa e inovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 9º Transfere ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – quatro cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2, do Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR;

II – um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5, do Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR, alterando a denominação para Assessor Técnico;

III – quatro cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DAS-5, do Centro de Referência em Agroecologia - CPRA, alterando a denominação para Assessor Técnico.

Art. 10 Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão, funções comissionadas e gratificadas:

I – no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e dois cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3;

II – no Centro de Referência em Agroecologia: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e um cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, símbolo DAS-3;

III – no Instituto Agrônômico do Paraná: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1;

IV – a Gratificação de Atividade Técnico-Científica e de Suporte Técnico – GATC, e a Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária – GAPA, previstas nos arts. 36 e 37, Anexo V, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - 116 (cento e dezesseis) Funções Comissionadas de Confiança do IAPAR – ECCL, prevista no art. 43, Anexo VI, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014.

Art. 11. Cria a Função de Desenvolvimento Rural – FDR, com destinação exclusiva aos IAPAR-EMATER e empregados do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, de caráter transitório, de designação pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios a serem estabelecidos no Regulamento desta lei.

Parágrafo único. A percepção à FDR é incompatível ao exercício de cargos de provimento em comissão ou à percepção de funções gratificadas de qualquer natureza.

Art. 12. Cria no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de desenvolvimento rural:

I – um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG1;

II – um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;

III – quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5.

IV – 192 (cento e noventa e duas) Funções de Desenvolvimento Rural – FDR.

§ 1º A denominação, quantitativo, simbologia e vencimento básico das FDR constam no Anexo I desta Lei e a descrição das respectivas atribuições das FDR consta no Anexo II.

§ 2º O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER consta no Anexo III da presente Lei e a descrição das respectivas atribuições dos cargos de provimento em comissão consta no Anexo IV.

Art. 13. Cria, no âmbito da estrutura da Casa Civil, as seguintes funções de gestão pública:

I – 8 (oito) funções de gestão pública, simbologia FG-2;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- II – 6 (seis) funções de gestão pública, simbologia FG-3;
- III – 6 (seis) funções de gestão pública, simbologia FG-4;
- IV – 8 (oito) funções de gestão pública, simbologia FG-5;
- V – 17 (dezessete) funções de gestão pública, simbologia FG-10.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – IAPAR-EMATER

Art. 14. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER gozará de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

§ 1º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER manterá as marcas das entidades de sua origem (IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR), segundo disciplinar o regulamento.

§ 2º É mantida ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a condição de entidade pública de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, nos termos da Lei nº 17.447, de 27 de dezembro de 2012, e de Instituição de Ciência e Tecnologia e Inovação – ICTI, nos termos da Lei Estadual nº 17.314, de 24 de setembro de 2012.

Art. 15. A Direção Superior do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER é composta por:

- I – Conselho de Administração;
- II – Diretor Presidente;
- III – Colegiado da Diretoria;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV – Conselho Consultivo Estadual.

Art. 16. O Conselho de Administração, de caráter normativo, deliberativo e de controle, é composto por treze membros não remunerados:

I – Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, como Presidente;

II – Secretário de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes;

III – Secretário de Estado da Fazenda;

IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo;

V – Superintendente de Ciência e Tecnologia;

VI – Diretor-Presidente do Instituto, como Secretário Executivo;

VII – um representante dos servidores do Instituto;

VIII – um representante da FETAEP;

IX – um representante da FAEP;

X – um representante da OCEPAR;

XI – um representante da FIEP;

XII – um representante da UNICAFES;

XIII – um representante das sociedades rurais.

Parágrafo único. Ao Conselho de Administração compete a aprovação do Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – LAPAR-EMATER, a definição das diretrizes institucionais, a aprovação do balanço social e financeiro do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Instituto, a avaliação e execução do disposto no art. 8º desta Lei e demais atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 17. O Diretor-Presidente será indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB e nomeado pelo Governador do Estado, devendo possuir curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovar ampla experiência em ciência e tecnologia ou em extensão rural.

Art. 18. O Colegiado da Diretoria é composto por todos os diretores do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, devidamente nomeados pelo Governador do Estado, respondendo ao Diretor Presidente.

Parágrafo único. Compete ao Colegiado da Diretoria, com a colaboração do Conselho Consultivo, Estadual, elaborar o plano estratégico de ação do Instituto, coordenar a execução do Programa Estadual de apoio ao desenvolvimento rural, elaborar e submeter ao Conselho de Administração o Plano Estadual de Pesquisa Agropecuária e o Plano Estadual de ATER, elaborar o Plano de Gerenciamento de projetos e programas institucionais, elaborar e aprovar o Plano de Contas do Instituto, além de outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 19. O Conselho Consultivo Estadual, órgão consultivo de atuação junto ao Colegiado da Diretoria para a definição e compatibilização das ações estratégicas relevantes ao planejamento do Instituto, é composto pelos coordenadores dos Conselhos Consultivos Regionais, por membros natos e membros indicados por instituições de Excelência no país.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo Estadual a análise e avaliação da execução de políticas públicas, de pesquisas agropecuárias, de projetos de desenvolvimento rural e de projetos de inovação tecnológica, a sugestão de redirecionamento na execução de programas e projetos, a avaliação dos programas de pesquisa, assistência técnica, extensão e de fomento focadas no desenvolvimento regional, assessorado pelos Conselhos Consultivos Regionais, além de outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 20. O Comitê Técnico-Científico, unidade colegiada com função consultiva, deliberativa e de assessoramento à Direção Superior, tem como competência:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I – a proposição de política de desenvolvimento técnico-científico para pesquisa agropecuária;
- II – a proposição de normas e diretrizes técnico-científicas para a programação, organização, execução e avaliação de atividades de pesquisa;
- III – o acompanhamento metodológico da eficácia das ações programadas e dos objetivos propostos;
- IV – a execução dos planos e programas de pesquisa no âmbito do Instituto;
- V – o apoio e proposição da política editorial de caráter técnico- científico;
- VI – a proposição e emissão de pareceres sobre intercâmbio e relacionamento técnico-científico externo, inclusa a transferência de tecnologia;
- VII – a proposição e emissão de pareceres sobre assuntos técnicos relevantes para o desenvolvimento da agricultura;
- VIII – o acompanhamento das câmaras técnicas;
- IX – demais atribuições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. Compõem o Comitê Técnico-Científico o Diretor Presidente, que o presidirá, os demais diretores e seis membros titulares com mandato de três anos, escolhidos entre servidores e empregados públicos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, sendo três oriundos da pesquisa, dois da extensão e um da área de negócios.

Art. 21. O Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, aprovado pelo Conselho de Administração na forma do parágrafo único do art. 15, estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As alterações promovidas ao Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

Art. 22. O Poder Executivo disporá, em decreto, os procedimentos e os critérios necessários ao processo de extinção da CODAPAR, mediante a incorporação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento do Paraná - IAPAR-EMATER disponibilizará estrutura física e de pessoal à realização dos procedimentos necessários à extinção por incorporação da CODAPAR.

Art. 23. Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, as ações do capital social da CODAPAR pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná – FDE e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP ao acionista controlador, Estado do Paraná, nos termos da posição social de acionistas estabelecidas em balanço contábil.

Art. 24. Em decorrência da incorporação da CODAPAR será designado responsável pelos trabalhos inerentes à extinção, observada a legislação aplicável, com remuneração equivalente ao cargo de Diretor Presidente da entidade incorporada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Preservam-se as obrigações legais do Estado do Paraná próprias ao Regime de Previdência Complementar presentes junto à Fundação de Previdência do Instituto EMATER - FAPA.

Art. 26. Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do EMATER, do CPRA e da CODAPAR, cumpridas as normas das respectivas leis de regência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo poderão ser doados, cedidos ou alienados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual e respectivos atos normativos de regência.

Art. 27. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar a presente lei.

Art. 28. Fica autorizada a contratação de profissionais, em caráter provisório para atuar em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER para consecução de projetos ou serviços temporários de interesse do Estado do Paraná.

Art. 29. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade pela elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Durante o exercício financeiro de 2020, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa previsto na presente Lei.

§ 2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no §1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Lei de iniciativa do Poder Executivo reservará percentual dos valores previstos na Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 15.123, de 18 de maio de 2006, à pesquisa realizada pelo Instituto criado e regulado pela presente Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 31. O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As taxas de serviços de que trata o Anexo Único desta lei serão recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR e se constituirão em receita própria da autarquia, exceto os percentuais definidos por ato do Poder Executivo, os quais deverão ser repassados mensalmente ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (Funesp/PR), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), para manutenção de rodovias e ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), para a construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais.” (NR)

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga:

I – a Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005; e

II – a Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005.

Curitiba, 27 de novembro de 2019

THIAGO AMARAL
Deputado Estadual



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 594/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscrive, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 594/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 594/2019

Projeto de Lei nº. 594/2019 – Mensagem de Lei nº 39/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 594/2019, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A
INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO PARANAENSE DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, DO
CENTRO PARANAENSE EM REFERÊNCIA
AGROPECUÁRIA E DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
PELO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, DO CENTRO PARANAENSE EM REFERÊNCIA AGROPECUÁRIA E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ PELO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador modernizar as estruturas de pesquisa e extensão de apoio a agricultura em nosso Estado. Vale destacar, desde logo que a pretensa legislação não gera

VISTA EM 04/12/2019

Dep. _____ Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Antônio Chacote e
a todos Deputados



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

impacto imediato aos cofres públicos, resultando a reformulação inclusive em economia, conforme informações do Poder Executivo.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator, na forma do substitutivo geral apresentado.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não necessita de documentação relativa as capacidades financeiras do Poder Executivo.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[...]

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017]

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não onera



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

imediatamente os cofres, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.

É o voto.

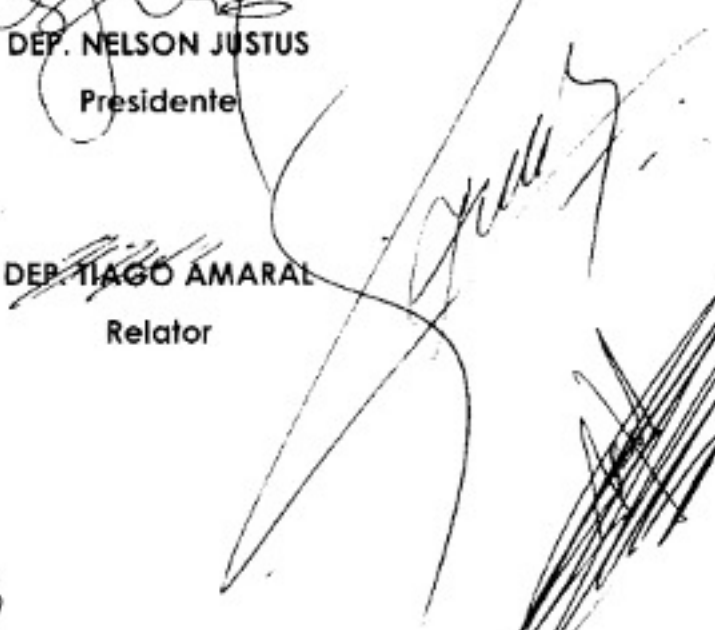
CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 594/2019, de autoria do Poder Executivo, na forma da emenda substitutiva apresentada e aprovada na CCJ, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS

Presidente


DEP. TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

08/12/2019

Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à extinção, pela incorporação, do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, instituído pela Lei nº 16.242, 13 de outubro de 2009 e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, instituído pela Lei nº 14.889, de 04 de novembro de 2005, e à transferência das atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná- IAP, de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, que passa a se denominar Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest.

Parágrafo único. O Instituto Água e Terra tem sede e foro na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º O Instituto Água e Terra goza de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Art. 3º O Instituto Água e Terra tem por finalidades básicas:

I - coordenar e executar as atividades programas e projetos, relacionados com os seguintes processos de gestão:

- a) Patrimônio Natural;
- b) Implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;
- c) Política de incentivos à conservação e restauração da biodiversidade e da geodiversidade;
- d) Monitoramento da vegetação nativa;
- e) Estratégias para conservação e ações para proteção da fauna, inclusive a silvestre;

II - fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, monitoramento, licenciamento, outorga e fiscalização ambiental dos recursos naturais;

III - conceder o Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental e Outorga de Recursos Hídricos de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV – promover, coordenar e executar o Zoneamento Territorial, incluindo o Ecológico Econômico do Estado do Paraná;

V - propor, coordenar, executar e monitorar as políticas mineral e geológica, agrária, fundiária, cartográfica e geodésica;

VI - elaborar, executar e monitorar planos, programas, ações e projetos técnicos de preservação, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

VII - elaborar, executar e monitorar planos, programas, ações e projetos técnicos relativos a destinação final dos resíduos sólidos, da poluição do ar, do solo e do controle de erosão;

VIII - monitorar e fiscalizar os agrotóxicos e afins, e produtos tóxicos e perigosos, quanto ao transporte e destinação final de resíduos nos termos da legislação específica vigente, bem como cadastrar os produtos agrotóxicos utilizados no Estado, quanto ao aspecto ambiental, na forma da Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1.983.

§1º O Instituto administra o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000 e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

§2º O Instituto Água e Terra integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH, SINGREH, Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH e Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 4º No cumprimento de seus objetivos o Instituto Água e Terra poderá:

I - celebrar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras e internacionais;

II - prestar serviços aos órgãos e entidades dos setores público e privado, ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - cobrar emolumentos, taxas, preços e multas decorrentes de suas atribuições;

IV - encaminhar seus créditos à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa, observado o prazo prescricional, cabendo, à Procuradoria-Geral do Estado, proceder à sua cobrança extrajudicial e judicial;

V - praticar os demais atos necessários à boa administração e ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Os créditos já inscritos em dívida ativa e não ajuizados poderão ser encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para nova inscrição, observado o prazo prescricional.

Art. 5º O Instituto Água e Terra, órgão incorporante, passa a adotar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Instituto Ambiental do Paraná – IAP: CNPJ nº 68.596.162/0001.

Parágrafo único. O CNPJ das autarquias incorporadas Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG somente serão baixados a partir de 31 de dezembro de 2019.

Art. 6º Ficam transferidos para a autarquia incorporadora as receitas, os saldos orçamentários, direitos, obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos, convênios, parcerias, ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de ações judiciais em que figurem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados, e quaisquer ativos ou passivos, presentes e futuros, bem como os empregados públicos e servidores do ITCG e AGUASPARANÁ.

Parágrafo único. Os empregados públicos do ITCG sob o regime celetista em extinção, passam para o Instituto Água e Terra, mantidos os direitos adquiridos.

Art. 7º Passam a integrar o patrimônio do Instituto Água e Terra, além do patrimônio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP:

I - bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, do ITCG e AGUASPARANÁ;

II - bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

III - doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Art. 8º Autoriza o Estado do Paraná a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do AGUASPARANÁ e ITCG ao Instituto Água e Terra, cumpridas as normas das respectivas leis de regência.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos ou alienados pelo Estado do Paraná, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual.

Art. 9º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto Água e Terra:

I - créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios, bem como créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

II - auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV - rendas patrimoniais;

V - recursos decorrentes de operações financeiras;

VI - renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes;

VII - saldos de exercícios encerrados.

VIII - remuneração por serviços prestados;

IX - cota parte pertencente ao Estado do Paraná da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM;

X - cota parte pertencente ao Estado do Paraná dos royalties pela exploração de petróleo e gás natural, bem como de outros recursos minerais.

XI - recursos provenientes da arrecadação da taxa de transferência de áreas legitimadas e incorporadas com o estipulado nos arts. 27, 31 e inciso III do art. 33, todos da Lei nº 7.055, de 04 de dezembro de 1978;

XII - rendas decorrentes da comercialização de sua produção da área florestal;

XIII - cota relativa à compensação financeira de áreas alagadas por hidrelétricas, inclusive os royalties advindos da Itaipu Binacional, consoante art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

XIV - receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA;

XV - receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR;

XI - outras rendas de qualquer fonte e natureza.

Art. 10. Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - do Instituto das Águas do Paraná:

- a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;
- b) três funções de gestão pública de Chefe de Seção, símbolo FG-12;
- c) duas funções de gestão pública de Chefe de Setor, símbolo FG-16.

II - do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná:

- a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;
- b) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C.

III - do Instituto Ambiental do Paraná:

- a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;
- b) três cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C;
- c) quatro cargos de provimento em comissão de Supervisor de Projetos, símbolo 1-C.

Art. 11. Transfere para o Instituto Água e Terra os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - do Instituto das Águas do Paraná:

- a) seis cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;
- b) dois cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;
- c) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;
- d) oito cargos de provimento em comissão de Gerente de Bacia, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;
- e) um cargo de provimento em comissão de Gerente de Bacia, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Assessor Técnico, mantido mesmo símbolo;
- f) um cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Assessor de Educação Ambiental, mantido mesmo símbolo;
- g) uma função de gestão pública de Assessor, símbolo FG-5, mantido mesmo símbolo;
- h) quatro funções de gestão pública de Gerente de Bacia, símbolo FG-5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;



- e) onze cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Núcleo Local, mantido mesmo símbolo;
- f) duas funções de gestão pública de Assessor Técnico, símbolo FG-5, mantido mesmo símbolo;
- g) sete funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG- 5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;
- h) três funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG- 5, alterando a denominação para Assessor Técnico, mantido mesmo símbolo;
- i) 21 (vinte e um) cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- j) duas funções de gestão pública de Chefe de Departamento, símbolo FG-10, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- k) dois cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 2-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- l) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 3-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- m) um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 3-C, mantido mesmo símbolo;

Art. 12. Cria os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública no Instituto Água e Terra:

- I - um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG1;
- II - cinco cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;
- III - um cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de Sistemas e Geomática, símbolo DAS-2;
- IV - um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS- 2;
- V - dois cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS- 3;
- VI - doze cargos de provimento em comissão de Gerente Regional de Bacia Hidrográfica, símbolo DAS-4;
- VII - quinze cargos de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo DAS-5;

VIII - cinco funções de gestão pública de Assistente, símbolo FG-10.

Parágrafo único. O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública do Instituto Água e Terra consta no Anexo I da presente Lei e a descrição das respectivas atribuições consta no Anexo II.

Art. 13. O Instituto Água e Terra será administrado por:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva.

§1º O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada incumbido da administração superior do Instituto, composto de cinco membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo ao Diretor-Presidente do Instituto o exercício das funções de Secretário Executivo.

§2º A composição, as atribuições e demais normas de funcionamento do Conselho de Administração serão estabelecidas no Regulamento do Instituto.

§3º A Diretoria Executiva, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida capacidade administrativa na área, será constituída por:

I - um Diretor-Presidente;

II - cinco Diretores.

§4º Caberá, ao Diretor-Presidente, a representação ativa e passiva do Instituto Água e Terra, em juízo ou fora dele.

§5º O Regulamento do Instituto Água e Terra, estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente se dará por meio do Programa de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, conforme estabelecido pelo Decreto nº 10.221, de 27 de junho de 2018 ou outro a que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra estabelecerá por ato próprio os procedimentos administrativos complementares relativos à execução do Programa, em cumprimento a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, 22 de julho de 2008 ou outro que vier a substituí-lo.

§1º Durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa previsto na presente Lei.

§2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no §1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. O Poder Executivo Estadual editará, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta lei, o Regulamento do Instituto Água e Terra, a ser aprovado por Decreto, que disciplinará a organização administrativa, as atribuições e a administração financeira, patrimonial e de material.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Acrescenta o parágrafo único no art. 97 da Lei nº 19.848, de 20 de maio de 2019, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As alíneas 'c', 'd', 'e', e 'g' do inciso III do artigo 36 desta Lei, terão vigência a partir de 31 de dezembro de 2020.

Art. 22. Os incisos IV, VI e VIII do art. 17 da Lei nº 19.848, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, e o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos e entidades competentes;

(...)

VI - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

(...)

VIII - o desenvolvimento e coordenação de programas estratégicos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os líderes e alta gestão da Administração Pública, destinados a ampliar e consolidar a capacidade de governo na gestão pública, criando oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais focadas em um processo contínuo de modernização do Estado e gerando impacto na qualidade de vida da população.

Art. 23. Acrescenta os incisos VI a VIII e altera o inciso V do art. 19 da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

- V - a gestão centralizada do transporte oficial;
- VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;
- VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores.

Art. 24. Ficam convalidados todos os atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP relativos às atividades de capacitação de servidores públicos, no período entre a publicação da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e a data de publicação desta Lei.

Art. 25. O art. 23 da Lei nº 19.848, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente.

Art. 26. Acrescenta o art. 35A na Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 35A. Em relação às simbologias dos cargos de provimento em comissão de que trata a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração Cargos em Comissão Simbologia "DAS" e "C" constante do Anexo IV, fica estabelecido como padrão no âmbito da Administração Indireta do Estado:

I - o símbolo DG-1 aplicar-se-á ao cargo de provimento em comissão do titular de autarquia;

II - o símbolo DAS-2 aplicar-se-á aos cargos de provimento em comissão de Diretor, integrantes do nível de gerência de autarquia.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à autarquia de regime especial Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e às Instituições Estaduais de Ensino Superior.



§2º Ficam mantidos os atuais cargos de provimento em comissão de símbolo DAS-1 de titulares de autarquias, até que sejam criados os cargos de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 27. O caput do art. 1º da Lei nº 18.875, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com a atribuição de:

Art. 28. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga:

I - a Lei nº 14.889, de 04 de novembro de 2005;

II - os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 18.929, de 20 de dezembro de 2016;

III - os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 19.115, de 05 de setembro de 2017;

IV - os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 44, 45, 49A, 49B e 49C da Lei nº 16.242, de 13 de outubro de 2009.

ANEXO I

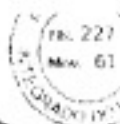
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA



INSTITUTO ÁGUA E TERRA	CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA	
	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DIRETOR PRESIDENTE	1	DG1	-	-
DIRETOR	5	DAS-2	-	-
CHEFE DE NÚCLEO DE SISTEMAS DE GEOMÁTICA	1	DAS-2	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	1	DAS-2	-	-
CHEFE DE GABINETE	1	DAS-3	-	-
GERENTE	13	DAS-3	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	5	DAS-3	-	-
ASSESSOR	3	DAS-3	-	-
ASSESSOR	1	DAS-4	-	-
GERENTE REGIONAL DE BACIA HIDROGRÁFICA	12	DAS-4	-	-
CHEFE DE NÚCLEO LOCAL	13	DAS-5	-	-
ASSESSOR EDUCAÇÃO AMBIENTAL	1	DAS-5	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	6	DAS-5	5	FG-5
ASSESSOR	5	DAS-5	5	FG-5
CHEFE DE DIVISÃO	24	DAS-5	7	FG-5
ASSISTENTE TÉCNICO	42	1-C	13	FG-10
ASSISTENTE	2	2-C	-	-
ASSISTENTE	5	3-C	-	-
TOTAL	141		30	

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA



SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DGI – DIRETOR PRESIDENTE
Exercício de funções de gestão estratégica mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição, bem como de coordenação, supervisão, orientação e promoção de ações técnicas, políticas, executivas e administrativo-financeiras do Instituto.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – DIRETOR
Exercício de funções de planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e de diretrizes da sua área de atuação; a organização, coordenação e execução das atividades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução do Instituto, no âmbito de sua área de atuação.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – ASSESSOR TÉCNICO
O assessoramento técnico abrangendo o Diretor Presidente e às Diretorias, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos e outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – CHEFE DE NÚCLEO DE SISTEMAS DE GEOMÁTICA
O assessoramento técnico na execução, monitoramento, manutenção e na implantação de ferramentas de <i>software</i> e soluções que permitam o acompanhamento da execução do planejamento estratégico do Sistema Integrado de Informações Estratégicas do Instituto, e o monitoramento e atualização do Sistema de Informações Ambientais, nos termos das normas técnicas e legais, mantendo-o operável com os Sistemas Nacional, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente;
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – CHEFE DE GABINETE
O assessoramento ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, e desempenhar outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – GERENTE
A organização, coordenação e execução das atividades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução do Instituto, no âmbito de sua área de atuação.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – ASSESSOR TÉCNICO
O assessoramento técnico abrangendo às Diretorias e as regionais descentralizadas, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos e outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – ASSESSOR
O assessoramento abrangendo às Diretorias e as regionais descentralizadas, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, e outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-4 – ASSESSOR
O assessoramento abrangendo às Diretorias e as regionais descentralizadas, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, e outras atividades correlatas.

PROTOCOLO Nº : 15.914.060-1.
INTERESSADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.
ASSUNTO : Minuta de Anteprojeto de Lei.



DESPACHO Nº 1474/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de protocolo inaugurado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo SEDEST, referente à Minuta de Anteprojeto de Lei que autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná ITCG e, do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, que passa a se denominar Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Turismo.
- II. Verifica-se que o feito recebeu análise anterior das áreas desta Secretaria da Fazenda, sendo emitida a Informação nº 520/2019 da Diretoria do Orçamento Estadual (fls. 102-106) e a Informação nº 404/2019 da Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 112-113), com manifestação desfavorável à operação pretendida e apontamento de diligências necessárias.
- III. Após, a Comissão de Política Salarial emitiu o Despacho de fl. 117, remetendo os autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo para a juntada de novas informações.
- IV. Com isso, a SEDEST apresentou as informações constantes nas fls. 120-130, com posterior encaminhamento para nova análise desta Pasta, por meio do Despacho de fl. 131.
- V. Foi emitida a Informação Conjunta DOE/DTE nº 653/2019 (fls. 133-135), destacando-se o que segue:

Cabível lembrar que a presente proposta de reestruturação promove o incremento de 25 cargos em comissão, os quais somam a monta mensal de R\$ 254.141,81 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos). Resta evidente, portanto, que o incremento de receita a ser provocado com o advento da Lei nº 19.964/2019 é suficiente para atender ao disposto no art. 17, §2º e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a proposta de reestruturação administrativa das autarquias que formarão o novel Instituto Água e Terra, vinculado à SEDEST.

Conforme aduzido pela SEDEST às fls. 121: "a proposta da SEDEST é que todo o incremento da despesa por conta da reestruturação dos cargos seja custeada por receitas próprias". Assim, considerando este compromisso, bem como a expectativa de aumento de receitas próprias advindas da TCFA, no tocante ao



Instituto Água e Terra, esta Secretaria de Estado da Fazenda entende que o feito encontra-se apto ao regular prosseguimento e aprovação.

Por outro lado, no tocante à readequação da estrutura do Paranaturismo, a qual passaria a ter 19 cargos em comissão, em comparação aos atuais 14 - conforme apresentado no Anexo III da minuta apresentada, totalizando um incremento de R\$ 884.339,97 (oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) anuais, bem como a previsão de extensão da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE, aos servidores da Paraná Turismo - cuja concessão estima-se o impacto de R\$ 18.877,78 (dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) para 13 servidores -, **esta Secretaria de Estado da Fazenda entende que não há adequada demonstração da compensação financeira acerca dos respectivos incrementos de despesa de pessoal, em estrito descumprimento aos ditames anteriormente apontados da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

(...)

Neste sentido, **esta Secretaria de Estado da Fazenda se manifesta desfavoravelmente às alterações propostas afetas ao Paranaturismo no escopo do presente projeto de lei.**

- VI. Posto isso, encaminhe-se à **Comissão de Política Salarial** para conhecimento e deliberações necessárias.

É o despacho.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)
JOÃO GIONA
Diretor Geral

ICVR



Curitiba, 11 de novembro de 2019.

À Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

Encaminho às fls.211-230, a Mensagem nº 74/2019 do Exmo. Senhor Governador e respectivo Projeto de Lei.

Solicito que ao final da tramitação nessa Casa de Leis este protocolo seja devolvido à Diretoria Legislativa desta Casa Civil para as demais providências.

Atenciosamente,

Eduardo Magalhães
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.914.060-1

II - A DL para providências.
Em

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO ARGUMENTO A D. L.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

Senhor Presidente 1º Secretário

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Com o advento da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que alterou a organização básica administrativa do Poder Executivo, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos foi totalmente reestruturada e passou a ser denominada de Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo com atribuições maiores do que ela exercia, com as seguintes autarquias vinculadas:

- Instituto Ambiental do Paraná - IAP;
- Instituto das Águas do Paraná - AGUASPARANÁ;
- Instituto de Terras, Cartografia e Geologia – ITCG
- Paraná Turismo.

Neste momento, estes órgãos estão passando por uma grande reestruturação para que possam ser mais ágeis e eficientes, com incorporação das atribuições do ITCG e do AGUASPARANÁ no IAP, sendo que este passa denominar-se Instituto de ÁGUA E TERRA, integrando a autuação dessas autarquias.

Estruturar esta nova autarquia com a incorporação das demais, é um desafio na execução de políticas públicas, fundamentada em responsabilidades integradas, protegendo o meio ambiente e, ao mesmo tempo, apoiando o sistema produtivo para o

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.914.060-1

desenvolvimento econômico, mantendo o mesmo equilibrado e saudável para as futuras gerações.

A proposta de reestruturação, nos termos do Projeto de Lei, autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à extinção, pela incorporação, do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, instituído pela Lei nº 16.242, 13 de outubro de 2009 e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, instituído pela Lei nº 14889, de 04 de novembro de 2005, e à transferência das atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná- IAP, de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, o qual passa a se denominar Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, gozando de autonomia administrativa, de gestão financeira, patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Assegurar-se-á, no processo de incorporação, a transmissão das atribuições das instituições incorporadas, prevendo que os empregados públicos (celetistas), oriundos do ITCG, sejam transferidos para nova instituição para o desempenho das atividades correlacionadas às funções públicas anteriormente exercidas, conservando-se o mesmo regime jurídico de contratação e os direitos adquiridos.

A proposta de reestruturação, mediante a incorporação das atribuições, estrutura e quadro de pessoal das três autarquias, provoca um impacto orçamentário e financeiro (discriminados em anexo) na medida em que amplia despesas, dentre elas despesas primárias correntes. Entretanto, pretende-se que, com gestão unificada, haja um melhor aproveitamento da mão de obra individual, padronização dos procedimentos, uniformização dos sistemas e das bases de dados, garantindo uma agilidade significativa na emissão de licenças ambientais e outorgas.

Há que se ressaltar, ainda, que o novo Instituto Água e Terra e a vinculação com a SEDEST fortalecerá a promoção do turismo em áreas naturais, viabilizando a concessão das Unidades de Conservação Estaduais, para uso público, apoiando projetos de

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



infraestrutura, incentivando a inovação e qualificação dos equipamentos e serviços turísticos, fortalecendo, portanto, a promoção de roteiros de turismo no Estado.

Também estabelecemos neste Projeto de Lei a uniformização da Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais (GE) previsto na Lei nº 17.338/2012, estendendo aos servidores da Paraná Turismo, tendo em vista que hoje ela está vinculada a SEDEST.

Por oportuno, mediante avaliação dos compromissos das autarquias, optou-se em manter o CNPJ do IAP, por entender como mais vantajoso, a fim de evitar dificuldades com recadastramento de licenças, certificados, concessões e outros compromissos e prerrogativas existentes.

Por fim, em razão da necessidade de adequação importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 840/2019

Projeto de Lei nº. 840/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 74/2019

Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná e dá outras providências.

AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO
INSTITUTO DE TERRAS,
CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO
PARANÁ, PELO INSTITUTO
AMBIENTAL DO PARANÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66
e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
CONSTITUCIONAL. PARECER
FAVORÁVEL. EMENDA
MODIFICATIVA.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 74/2019, tem por objetivo autorizar a incorporação do Instituto

Praça Nossa Senhora da Saúde s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

VISTA EM 26/11/19

por todos os Deputados



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

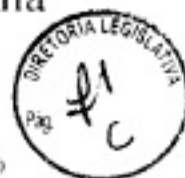
Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado a elaboração de leis que disponham sobre criação de funções e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



**IV - criação, estruturação e atribuições das
Secretarias de Estado e órgãos da
administração pública.**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de reorganizar a administração pública Estadual, mediante a incorporação de órgãos da estrutural do governo estadual.



Ademais, cabe salientar que o texto do Projeto de Lei dispõe sobre extinção e criação de cargos, de modo que haverá adequação orçamentária, segundo contido no Despacho da SEFA/DC.

Portanto, em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei contém a estimativa de impacto financeiro, bem como, a Declaração de adequação orçamentária emitida pelo Ordenador de Despesa.

Conforme consta no Anexo I do presente Projeto de Lei, o quadro de cargos de provimento em comissão do Instituto Água e Terra contará com 141 cargos, ou seja, a presente proposta de reestruturação promoverá o incremento de 25 cargos, os quais somam a monta mensal de R\$254.141,81 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos).

A despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, tendo em vista a expectativa de aumento de receitas próprias provocadas com o advento da Lei nº 19.964/2019, que adequou os valores referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Com intuito de corrigir a redação do Art. 17 do presente Projeto de Lei, apresenta-se Emenda Modificativa em anexo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

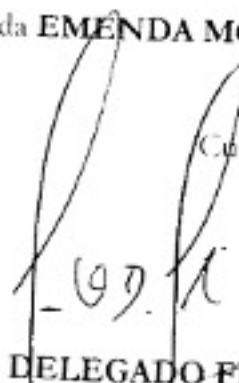


como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

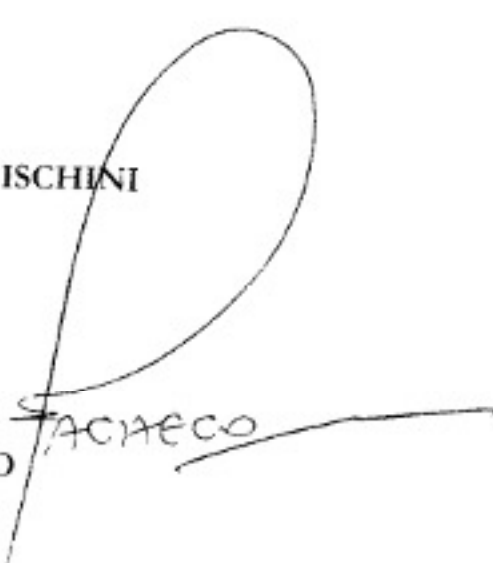
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Curitiba, de Novembro de 2019.

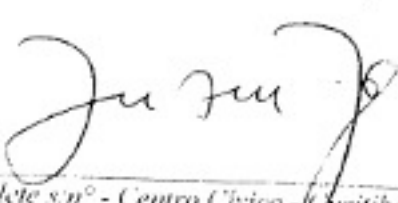

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEPUTADO PAULO LITRO
Relator


SACIAECO

APROVADO

 23/11/19



Praça Nossa Senhora da Esperança nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 840/2019

Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para corrigir a redação do art. 17 do Projeto de Lei nº 840/2019, que passa a seguinte redação:

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Água e Terra a proceder o credenciamento de laboratórios particulares e instituir automonitoramento, bem como proceder o credenciamento de profissionais autônomos para dar apoio técnico aos empreendedores em procedimentos de Licenciamento Ambiental e/ou Outorga de Uso de Recursos Hídricos dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais de baixo impacto no âmbito do Estado do Paraná, devendo o credenciamento mencionado atender a requisitos claros e objetivos, determinados em Regulamento, que atenda aos princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o caput deste artigo, deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Curitiba, de Novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 840/2019

Projeto de Lei nº. 840/2019 – Mensagem de Lei nº 74/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ E DO INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ E DO INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador unificar o ITCG, o Aguas Paraná e o IAP em um único instituto, modernizando a administração do Estado, a fim de melhor o atendimento de serviços ao administrado. Vale destacar, desde logo que a pretensa legislação em que pese gere impacto aos cofres estaduais, demonstrou o autor suportar tal impacto.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator, na forma da emenda apresentada.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada necessita de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

documentação relativa as capacidades financeiras do Poder Executivo, que os juntou regularmente ao processo devido.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

{...}

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo, em que pese onere os cofres, será devidamente suportado dentro das capacidades do Poder Executivo, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 840/2019, de autoria do Poder Executivo, na forma da emenda apresentada, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. TIAGO AMARAL
Relator

APROVADO
04/12/2019

VOTO
CONTRÁRIO
AO PARECER
Dep.
Culion
chando